

Ementário Trimestral
julho, agosto e setembro de 2011

DIREITO ADMINISTRATIVO	4
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	4
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO	4
APOSENTADORIA.....	4
CONCURSO PÚBLICO	5
MANDADO DE SEGURANÇA	6
PENA DISCIPLINAR.....	6
PODER DE POLÍCIA	6
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	8
SERVIÇO PÚBLICO	8
SERVIDOR PÚBLICO	8
TRANSPORTE DE ANIMAIS	9
DIREITO AMBIENTAL.....	9
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	9
DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL	10
ABANDONO DA CAUSA	10
AÇÃO DE COBRANÇA	10
AÇÃO DEMARCATÓRIA.....	11
AÇÃO DE DESPEJO	12
AÇÃO DEMOLITÓRIA	12
AÇÃO RESCISÓRIA	13
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA	13
ADOÇÃO	14
ALIMENTOS	15
AGAVAMENTO DO RISCO	15
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS	15
ASSINATURA DIGITAL.....	16
AVALIAÇÃO JUDICIAL	16
CESSÃO DE CRÉDITO	17
COBRANÇA EXCESSIVA	17
COISA JULGADA.....	18
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	18
DANO MORAL	19
DEFENSOR DATIVO	21
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	22
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	23
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	23
ILICITUDE DE PROVAS	24
INDENIZAÇÃO.....	24
INDEPENDÊNCIA DA JURISDIÇÃO.....	25
INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL	25
INTERDIÇÃO.....	26
INTIMAÇÃO	26
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	27
JUSTIÇA GRATUITA.....	28
LITISCONSÓRCIO	28
NULIDADE DE SENTENÇA	29
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA	30
ÔNUS DA PROVA	30
PARTILHA	30
PENHORA	32

Ementário Trimestral
julho, agosto e setembro de 2011

PERIGO IMEDIATO	33
PODER FAMILIAR.....	33
PRESTAÇÃO DE CONTAS	34
REGIME DE BENS	35
REGISTRO CIVIL.....	36
REGISTRO DE IMÓVEIS.....	36
RENOVATÓRIA DE ALUGUEL	37
RESCISÃO CONTRATUAL.....	37
REVISÃO CONTRATUAL.....	37
SEGREDO DE JUSTIÇA	38
SEGURO	38
SEGURO DE VIDA.....	39
SOBREPARTILHA	40
SUPRIMENTO JUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE VONTADE	40
TABELIONATOS DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS	41
TAXA DE CONDOMÍNIO	42
TÍTULO EXECUTIVO.....	42
USUCAPIÃO	43
DIREITO COMERCIAL.....	43
AÇÃO MONITÓRIA.....	43
FALÊNCIA	44
PROTESTO SERÓDIO.....	45
REGISTRO DE MARCA.....	45
DIREITO CONSTITUCIONAL	46
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	46
DIREITO À EDUCAÇÃO	48
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	49
QUESTÃO JÁ APRECIADA	50
SEPARAÇÃO DE PODERES	51
DIREITO DO CONSUMIDOR	51
COBRANÇA INDEVIDA	51
CONTA SALÁRIO	52
DANOS MORAIS.....	52
DEFEITO DO PRODUTO	53
ERRO MÉDICO.....	53
EXTRAVIO DE BAGAGEM	55
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.....	55
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	56
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	57
RESTITUIÇÃO EM DOBRO	58
VÍCIO NO PRODUTO	59
DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL	60
ABANDONO MATERIAL.....	60
AUTORIA DELITIVA	60
COMPETÊNCIA.....	61
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	61
CRIME PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL.....	62
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.....	63
DESAFORAMENTO.....	63
DESCLASSIFICAÇÃO	64
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	64
EXCESSO DE PRAZO	65

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
julho, agosto e setembro de 2011

EXECUÇÃO PENAL	66
FORO PRIVILEGIADO	67
HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO.....	67
MAJORAÇÃO DA PENA	68
MEDIDA DE SEGURANÇA	68
PECULATO	69
PRESCRIÇÃO	70
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	71
PRISÃO PREVENTIVA	72
DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	75
PENSÃO POR MORTE.....	76
DIREITO TRIBUTÁRIO	76
EXECUÇÃO FISCAL.....	76
PREÇO PÚBLICO	77
PRESCRIÇÃO	77
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	78

DIREITO ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - DEFERIMENTO - PRÓTESE AUDITIVA - MALFORMAÇÃO CONGÊNITA BILATERAL EM ORELHAS - NECESSIDADE COMPROVADA - MANUTENÇÃO

- Comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para o fornecimento das próteses auriculares devido à malformação congênita bilateral em orelhas do menor, deve ser mantida a liminar concedida. Multa mantida.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0042.10.001016-6/001](#) - Comarca de Arcos - Agravante: Município de Arcos - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 09.08.2011)

+++++

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

AÇÃO COMINATÓRIA - OCUPAÇÃO DE TERRENO - AUTORIZAÇÃO - ALVARÁ DE PESQUISA

- Ante a ausência da autorização para pesquisa, fica o julgador impossibilitado de deferir o requerimento de ocupação do terreno onde está localizada a lavra.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0193.10.001938-2/001](#) - Comarca de Coromandel - Agravante: Cerâmica Tropical Ltda. EPP - Agravado: Hélio Machado e sua mulher Heloísa Maria Laender de Castro - Relator: Des. Domingos Coelho

(Publicado no *DJe* de 19.08.2011)

+++++

APOSENTADORIA

PLANO DE APOSENTADORIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - NATUREZA SALARIAL - CONCESSÃO AO APOSENTADO - CABIMENTO

- O abono único pago aos empregados da ativa, como forma de recomposição de perdas salariais em negociação coletiva, tem natureza salarial e deve integrar a complementação de aposentadoria nos termos do regulamento do Plano Geral de Aposentadoria (art. 27) contratado pelos empregados do extinto Banco Credireal.

Apelação Cível nº [1.0145.10.021416-5/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - 1º apelante: Therezinha Vilella Maia - 2º apelante: Bradesco Vida Previdência

S.A. - Apelados: Therezinha Vilella Maia, Bradesco Vida Previdência S.A. -
Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 20.07.2011)

+++++

ADMINISTRATIVO - CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA
COM INDENIZATÓRIA - AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO - COMPENSAÇÃO DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS -
RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS - PRINCÍPIO
DA EFICIÊNCIA - INOBSERVÂNCIA - APOSENTAÇÃO - ATRASO
INJUSTIFICADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - DANOS MORAIS -
OCORRÊNCIA - CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO

- Verificado que o atraso na condução do processo de inativação da autora não
pode ser atribuído a ela, mas à falta de articulação administrativa entre os
entes incumbidos de proceder à compensação previdenciária de contagem
recíproca de tempo de serviço da servidora, mantém-se a condenação dos
requeridos ao pagamento de danos morais pelo referido atraso, a fim de que
suportem condenação pecuniária em caráter reparatório e pedagógico.

Sentença confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário
prejudicado.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.08.171766-2/001](#) - Comarca de
Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e
Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais -
Apelado: Maria da Conceição de Oliveira Silva - Litisconsorte: Município de
Belo Horizonte - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 08.08.2011)

+++++

CONCURSO PÚBLICO

AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DA POLÍCIA CIVIL -
SEGUNDA CHAMADA - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE

- Existindo previsão editalícia específica no sentido de não admissão de
segunda chamada para a realização da fase do concurso consubstanciada na
avaliação psicológica, não obstante estivesse o requerente acometido de
doença temporária no dia da realização da prova, o acolhimento do pedido
autoral mostra-se inadmissível por ser o edital a lei do concurso.

Apelação Cível nº [1.0024.09.588309-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Tiago Alves dos Santos Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais -
Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 16.08.2011)

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - JUSTO RECEIO DE LESÃO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA

- A Lei nº 12.016/2009 admite o mandado de segurança preventivo, a ser interposto sempre que o titular do direito líquido e certo vislumbre justo receio de sua violação por abuso de autoridade.

- Por justo receio deve-se entender o temor justificado de efetiva lesão a direito individual, bem como o perigo de irreversível prejuízo ao impetrante caso não concedida a segurança preventiva, ou se concedida somente em final sentença de mérito.

- Para tanto, é indispensável que se prove que existiu desídia por parte da autoridade tida como coatora, de forma que o ato omissivo impugnado seja flagrantemente lesivo ao patrimônio jurídico do impetrante.

- A não comprovação de plano da ilegalidade do ato e da irreversibilidade do prejuízo enseja a denegação da ordem preventiva.

Mandado de Segurança nº [1.0000.10.033431-7/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Alzira Guimarães Correia Silva - Autoridade coatora: Secretário de Estado de Governo de Minas Gerais - Relator: Des. Belizário de Lacerda

(Publicado no *DJe* de 05.08.2011)

+++++

PENA DISCIPLINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DISCIPLINAR APLICADA A ALUNO DE ESCOLA ESTADUAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - LEGALIDADE DA MEDIDA - PROVIMENTO DO RECURSO

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0378.10.002970-1/001](#) - Comarca de Lambari - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Felipe Papandrea de Carvalho Beck assistido p/ mãe Eliani Maria Gonçalves de Carvalho - Autoridade coatora: Diretor da Escola Estadual João Nunes Ferreira - Relator: Des. Barros Levenhagen

(Publicado no *DJe* de 15.07.2011)

+++++

PODER DE POLÍCIA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO SANITÁRIA - LEILOEIRO - POSSUIDOR TEMPORÁRIO DE BOVINOS - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 5º, V, DA LEI Nº 10.021/89 E NO ART. 7º, V, DO DECRETO Nº 30.879/90 - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - VIA ESTREITA

- Segundo o disposto no art. 5º, V, da Lei Estadual nº 10.021/89 e no art. 7º, V, do Decreto nº 30.879/90, todos aqueles que tiverem em seu poder animal sensível à febre aftosa, à brucelose e à raiva dos herbívoros têm obrigação de fazer acompanhar os bovinos e bubalinos de certificado de vacinação contra essas doenças.

- O leiloeiro, enquanto possuidor, ainda que temporário, dos animais sensíveis à febre aftosa, à brucelose e à raiva dos herbívoros têm a obrigação de fazer acompanhar os bovinos da GTA, cumprindo-se, assim, as normas sanitárias correlatas.

- A demonstração do direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança, demanda prova pré-constituída, notadamente porque o *mandamus* não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária.

Apelação Cível nº [1.0024.09.647882-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Del Rey Leilões Promoções Rurais Ltda. - Apelado: Instituto Mineiro de Agropecuária - Autoridade coatora: Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - Relator: Des. André Leite Praça

(Publicado no *DJe* de 25.07.2011)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - FARMÁCIA ALOPÁTICA - COMERCIALIZAÇÃO REMOTA DE MEDICAMENTOS SOB REGIME DE CONTROLE ESPECIAL - VEDAÇÃO POR NORMA DA ANVISA (ART. 52, § 2º, RDC/ANVISA Nº 44/09) - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO

- A concessão de liminar em mandado de segurança exige a concomitante plausibilidade jurídica do alegado pelo impetrante e da fundada periclitada de ineficácia final da ordem por ele pretendida (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09), requisitos inexistentes para determinar que a vigilância sanitária, antes do célere julgamento da impetração preventiva, fique proibida de exigir da impetrante o cumprimento do art. 52, § 2º, da RDC/ANVISA nº 44/09, regra que se afigura legítima em face do art. 7º da Lei nº 9.782/99 e, notadamente, de seu nítido propósito de proteger a saúde pública, bem que prepondera sobre a livre iniciativa comercial, sendo certo que a autorizada venda dos remédios controlados pelos meios tradicionais atende satisfatoriamente, por si só, aos interesses comerciais do estabelecimento farmacêutico, ao menos enquanto se aguarda o desfecho da dita impetração.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.10.117092-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Farmed Ltda. - Agravado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Superintendente do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de Minas Gerais - Relator: Des. Peixoto Henriques

(Publicado no *DJe* de 26.07.2011)

+++++

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALECIMENTO DE BEBÊ SEM ATENDIMENTO MÉDICO - NEXO CAUSAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDENAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.960/09 - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º - VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO REALIZADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0231.05.043111-4/001](#) - Comarca de Ribeirão das Neves - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da CV Comarca de Ribeirão das Neves - 1ºs apelante: Roner Sidnei Gomes e outra - 2º apelante: Município de Ribeirão das Neves - Apelados: Roner Sidnei Gomes e outra, Município de Ribeirão das Neves - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 04.08.2011)

+++++

SERVIÇO PÚBLICO

ADMINISTRATIVO - DETRAN - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INOCORRÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Caracterizada a falha na prestação de serviço público ao ser transferida administrativamente a propriedade de veículo sem ter havido a compra e venda entre os particulares envolvidos, impõe-se retornar o registro do veículo ao *status quo*.

Reexame Necessário Cível nº [1.0024.07.577899-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Autor: André Luiz de Menezes Duarte - Réu: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Manuel Saramago

(Publicado no *DJe* de 05.08.2011)

+++++

SERVIDOR PÚBLICO

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DE BELO HORIZONTE - ESTUDANTE - HORÁRIO ESPECIAL - ART. 75 DA LEI 7.169/1996 - PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO

- Pode a Administração Municipal, discricionariamente, indeferir o pedido de concessão de horário especial em face da iminência de graves prejuízos ao bom funcionamento do serviço público.

Apelação Cível nº [1.0024.09.653854-1/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Diogo Jaber Alcântara de Paula Motta - Apelado: FZB BH Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte, Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Maurício Barros

(Publicado no *DJe* de 25.08.2011)

++++

TRANSPORTE DE ANIMAIS

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - EXIGIBILIDADE APENAS NA OCASIÃO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS - AUTUAÇÃO NULA - CONFIRMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA

Apelação Cível nº [1.0153.08.080265-2/001](#) - Comarca de Cataguases - Apelante: Instituto Mineiro de Agropecuária - Apelada: Maria Antônia Couto Spíndola - Relator: Des. Barros Levenhagen

(Publicado no *DJe* de 28.09.2011)

DIREITO AMBIENTAL

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DIREITO AMBIENTAL - LESÃO AO MEIO AMBIENTE E A PARTICULAR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - FATO NOTÓRIO - VALOR DO *QUANTUM* REPARATÓRIO - ARBITRAMENTO DO VALOR PELO MAGISTRADO.

- Tratando-se de danos ambientais, a responsabilidade é objetiva dada sua proteção constitucional e a natureza dos mesmos, portanto independe o dever de reparação da demonstração de culpa, necessária apenas a demonstração dos danos e do nexo destes com a conduta praticada, facilitada a verificação quando se trata de fato notório em razão da ampla divulgação na imprensa.

- A fixação do valor pecuniário de indenização a título de danos morais ao particular, decorrente de dano ambiental de responsabilidade da empresa, deve ser realizada pelo magistrado, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, as condições da vítima e a extensão dos prejuízos gerados.

Apelação Cível nº [1.0439.08.089211-0/001](#) - Comarca de Muriaé - Apelante: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. - Apelada: Maria Aparecida Araque - Relator: Des. Fernando Caldeira Brant

(Publicado no *DJe* de 14/09/2011)

+++++

DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL

ABANDONO DA CAUSA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - PESSOA JURÍDICA - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO

- O descumprimento do prazo de 48 horas assinalado para o autor dar andamento ao feito implica a extinção da ação por abandono da causa.

- Tratando-se de pessoa jurídica, revela-se suficiente a intimação pessoal efetuada por intermédio de carta com AR entregue no endereço declinado na petição inicial e ali recebida por um de seus funcionários.

- A Súmula 240 do STJ não se aplica aos casos em que ainda não foi formada a relação processual.

Apelação Cível nº [1.0210.09.059045-1/001](#) - Comarca de Pedro Leopoldo - Apelante: Banco BMG S.A. - Apelado: Manoel Lopes da Silva - Relator: Des. Tibúrcio Marques

(Publicado no *DJe* de 18.07.2011)

+++++

AÇÃO DE COBRANÇA

CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - BOLSA DE ESTUDOS GARANTIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - DEVER DE PAGAR O VALOR INTEGRAL DA MENSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA

- Como no período compreendido entre janeiro a setembro de 2008, as apelantes não comprovaram o preenchimento das condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, que assegurava a fruição do benefício de bolsa de estudos, correta a sentença ao condená-las ao pagamento do valor integral das mensalidades do aludido período.

Apelação Cível nº [1.0194.09.100046-4/001](#) - Comarca de Coronel Fabriciano -
Apelante: Rafaela Canedo Simões Ferreira e outro - Apelado: Univaço - União
Educativa do Vale do Aço Ltda. - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 13.07.2011)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - COMPRA DE GADO - NOTA FISCAL EM
NOME DA MULHER - CHEQUES DE CONTA-CONJUNTA EMITIDOS PELO
MARIDO - FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - SOLIDARIEDADE PASSIVA
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA

- Inexistindo qualquer comprovação da existência de conta-conjunta, o suposto
cotitular será parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança
de cheque.

- De acordo com o art. 304 do Código Civil, o terceiro interessado na extinção
da dívida pode pagá-la, mas, se o cheque emitido para tanto não for
compensado por insuficiência de fundos, remanesce a obrigação da parte que
celebrou o negócio.

- A propositura de ação de cobrança, por si só, não caracteriza litigância de
má-fé, sobretudo se o pedido inicial é procedente.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0236.08.013736-7/001](#) - Comarca de Elói Mendes -
Apelante: Divana Aparecida Catta Preta - Apelado: Laert Spagno Garcia -
Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 21.07.2011)

++++

AÇÃO DEMARCATÓRIA

AÇÃO DEMARCATÓRIA - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE DA
CONTESTAÇÃO - REJEIÇÃO - USUCAPIÃO - POSSIBILIDADE DE
ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - SÚMULA 237 DO STF -
REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

- O período compreendido entre 20.12.2007 a 06.01.2008 corresponde ao
recesso forense, no qual, nos termos da Resolução 517/2006, ficam suspensos
os prazos processuais.

- Nos termos da Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, o usucapião pode
ser arguido como matéria de defesa.

- Comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta do requerido, com *animus
domini* pelo prazo exigido em lei, a improcedência do pleito demarcatório é
medida que se impõe.

Apelação Cível nº [1.0471.07.091824-1/001](#) - Comarca de Pará de Minas -
Apelante: Geraldo José de Faria - Apelado: José Batista de Faria - Relatora:
Des.^a Cláudia Maia

(Publicado no *DJe* de 22/09/2011)

+++++

AÇÃO DE DESPEJO

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO *EX LOCATO* - VIA ELEITA INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM AÇÃO POSSESSÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO

- Inexistindo relação jurídica alguma entre a autora e a requerida, muito menos *ex locato*, inviável pedido de despejo para uso próprio, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, nos exatos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Não há se cogitar de fungibilidade entre as ações de despejo e reintegração de posse, porquanto, além de ocorrer somente entre os interditos possessórios, a primeira demanda rito próprio, previsto em lei especial, sendo certo, ainda que os próprios pedidos formulados em cada uma das ações são diversos e incompatíveis entre si.

Apelação Cível nº [1.0115.09.015140-4/001](#) - Comarca de Campos Altos -
Apelante: Nayara Kely Fernandes da Silva - Apelado: Doralice Soares Bernabe
- Relator: Des. Tarcísio Martins Costa

(Publicado no *DJe* de 06/09/2011)

++++

AÇÃO DEMOLITÓRIA

AÇÃO DEMOLITÓRIA - INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA MÓVEL - ANUÊNCIA DE TODOS OS COPROPRIETÁRIOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Mostra-se ilegal e infringente dos direitos dos demais condôminos a instalação de antena de telefonia móvel autorizada por assembleia geral realizada com inobservância da convenção do condomínio e da legislação de regência.

Apelação Cível nº [1.0024.08.995861-5/005](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Condomínio do Edifício Acácia e outros - Apelado: Condomínio do Edifício Ficus, Telemar Norte Leste S.A. - Relator: Des. Saldanha da Fonseca

(Publicado no *DJe* de 19.08.2011)

++++

AÇÃO RESCISÓRIA

RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA - RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RECURSO ADESIVO - NÃO VINCULAÇÃO COM O PRINCIPAL - NÃO CONHECIMENTO

- Verificada a culpa exclusiva da construtora pela rescisão contratual, deve ser devolvida ao comprador a integralidade dos valores pagos, corrigidos desde a época do desembolso.

- Caracteriza dano moral indenizável a conduta da construtora de procrastinar, sem motivo justificado, o início da obra, frustrando o sonho do comprador de ter a casa própria.

- A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor.

- A apelação adesiva não pode ser conhecida se a matéria nela versada não foi objeto da principal.

Apelação Cível nº [1.0024.10.044661-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1ª apelante: Construtora Tenda S.A. - Apelante adesiva: Alcione Ferreira Gomes - Apeladas: Construtora Tenda S.A., Alcione Ferreira Gomes - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 26.09.2011)

++++

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - PAGAMENTO INTEGRAL DEMONSTRADO - PROVA - PRÉ-REQUISITOS ATENDIDOS - RECURSO DESPROVIDO

- Não se pode desconsiderar a força do instrumento de promessa de compra e venda, quando dele constam, de forma inequívoca, as características essenciais dessa espécie de contrato (partes, objeto e preço).

- Havendo prova do cumprimento integral do contrato, a adjudicação compulsória é medida que se impõe para fazer valer o direito dos promitentes compradores.

Apelação Cível nº [1.0702.05.252568-1/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Elizângela Rodrigues da Silva - Apelados: Maria Aparecida Silva e outro - Litisconsorte: Cleber Rosa da Silva - Relator: Des. Antônio de Pádua

(Publicado no *DJe* de 13.09.2011)

+++++

ADOÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER - ADOÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA À GENITORA DA CRIANÇA - FINS SOCIAIS DA LEI - ADOÇÃO CONJUNTA - CASAL DO MESMO SEXO - DIREITO RECONHECIDO - NOVA CONFIGURAÇÃO DA FAMÍLIA BASEADA NO AFETO - ESTUDOS QUE REVELAM INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS ADOTADAS POR CASAIS HOMOSSEXUAIS - ABANDONO - SITUAÇÃO DE RISCO - AUSÊNCIA DE ZELO NO TRATAMENTO DO MENOR - BOA ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA AO NOVO AMBIENTE FAMILIAR - RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DAS REQUERENTES - EXISTÊNCIA DE PROVAS A RECOMENDAREM A MANUTENÇÃO DO INFANTE COM O PAR PARENTAL AFETIVO, COM OS QUAIS VIVE ATUALMENTE - RECURSO DESPROVIDO

- Não obstante a adoção não implicar, automaticamente, a destituição do poder familiar, se garantidos à genitora da criança, que não concorda com o deferimento do pleito inicial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nada impede a cumulação dos pedidos. Não se relativizam os aspectos processuais em detrimento do melhor interesse da criança. Mesmo constatada a ausência do procedimento prévio de destituição do poder familiar, se o processo atingiu sua finalidade e não causou prejuízos ao menor, não há razão para extingui-lo.

- Considerando o avanço da sociedade, bem como as novas configurações da entidade familiar, mormente em atenção aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, não há que se falar em impedimento à adoção de crianças por casais do mesmo sexo, em observância, ainda, aos diversos estudos que concluem pela inexistência de sequelas psicológicas naquelas provenientes de famílias homoafetivas, bem como diante da ausência de óbice legal.

- Evidenciada nos autos a situação de risco em que se encontrava o menor na companhia da mãe biológica, além de os demais familiares não demonstrarem interesse em sua criação, e constatadas as boas condições em que a criança se encontra após ter sido acolhida em família substituta que pretende adotá-la, deve ser concedido o pedido de destituição do poder familiar e a consequente adoção pleiteada por aquelas que mantêm verdadeiros laços afetivos com o infante, dando-lhe carinho e condições materiais para que tenha um crescimento saudável, independentemente do fato de serem as adotantes duas mulheres.

Apelação Cível nº [1.0480.08.119303-3/001](#) - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: J.S.B. e outra - Relator: Des. Armando Freire

(Publicado no *DJe* de 10.08.2011)

+++++

ALIMENTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS PAIS - CADA GENITOR COM A GUARDA DE UM FILHO - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

- De acordo com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos provisórios devem ser fixados, observando-se o binômio necessidade/possibilidade.

- Por força do art. 5º, II, conjugado com o art. 226, § 5º, ambos da Constituição da República de 1988, que estabelecem a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, a obrigação de contribuir para o sustento dos filhos menores cabe a ambos os genitores, não sendo lícito impor gravame insuportável a apenas um dos responsáveis.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0672.10.002895-6/001](#) - Comarca de Sete Lagoas - Agravante: X.G.O. - Agravado: C.X.M. - Relator: Des. Silas Vieira

(Publicado no *DJe* de 01.08.2011)

++++

AGAVAMENTO DO RISCO

SEGURO - VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO EM "RACHA" - AGRAVAMENTO DO RISCO - COMPROVAÇÃO

- Havendo prova suficiente de que o veículo segurado, quando do sinistro, estava participando de "racha" e, portanto, agravando o risco previsto no contrato, não ocorre o pagamento da cobertura ajustada.

Apelação Cível nº [1.0471.08.101920-3/001](#) - Comarca de Pará de Minas - Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil - Apelado: Getúlio Alexandre de Oliveira - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 15/09/2011)

++++

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - QUEDA DE LUZ - CERIMÔNIA RELIGIOSA DE CASAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ARBITRAMENTO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO - ARBITRAMENTO NO MÁXIMO PATAMAR - ART. 20, § 3º, DO CPC

- Ao fixar a indenização por danos morais, não se pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, nem deixar de se incutir no valor condenatório um caráter pedagógico e propedêutico, visando desestimular o agente do ato ilícito de reiterar em tal prática.

- É razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para ressarcir o sofrimento de noivos que se declaram pobres no sentido legal e tiveram a cerimônia prejudicada pela falta de energia elétrica.

- Apesar da simplicidade da ação, a mesma possui baixo valor econômico e já tramita por mais de dois anos, o que justificaria a fixação da verba honorária em seu máximo patamar. Por vezes, o vultoso valor econômico da demanda imporá que se fixe o percentual mínimo mesmo diante dos mais altos, eficientes e complexos *standards* de zelo profissional, local para a prestação do serviço, importância e natureza da demanda e trabalho realizado pelo advogado. Por outras vezes, mesmo diante de pífios *standards*, devido ao baixo valor econômico da causa, devem ser fixados os honorários no percentual máximo de vinte por cento.

Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº [1.0699.09.093362-2/001](#) - Comarca de Ubá - Apelante: Jairo Gomides e outra - Apelada: Energisa Minas Gerais Distr. Energia S.A. - Relator: Des. Cabral da Silva

(Publicado no *DJe* de 23/09/2011)

+++++

ASSINATURA DIGITAL

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ESCANEAMENTO DA ASSINATURA DO PROCURADOR DA APELANTE - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA DIGITALIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO

- A assinatura escaneada não garante a sua própria existência pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura a quem assinou a peça recursal. Logo, ressente-se de validade no mundo jurídico na medida em que carece desse requisito que é essencial à eficácia do ato processual.

Apelação Cível nº [1.0024.09.632357-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Rainbow Holdings Brasil S.A. - Apelado: Leoni Odilon dos Santos - Relator: Des. Wanderley Paiva

(Publicado no *DJe* de 25.07.2011)

+++++

AValiação JUDICIAL

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - ART. 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO

- A renovação de avaliação efetuada pelo perito somente é cabível nas circunstâncias taxativamente elencadas no art. 683 do Código de Processo Civil, quais sejam: I) comprovação de dolo ou erro do avaliador; II) verificação, em data posterior à avaliação, de majoração ou diminuição do valor do bem constricto; e III) ocorrência de fundada dúvida em relação ao valor atribuído ao bem.

- A impugnação do laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça avaliador deve ser feita com prova robusta do alegado, uma vez que aquele goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser ilidido por provas concludentes a cargo da parte interessada.

Deram provimento ao agravo.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0481.03.019644-0/001](#) - Comarca de Patrocínio - Agravante: José Nunes de Castro - Agravada: Safra Forte Factoring Soc Fomento Com Ltda. - Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza

(Publicado no *DJe* de 02/09/2011)

++++

CESSÃO DE CRÉDITO

CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO À QUOTA DE CONSÓRCIO - AÇÃO PROPOSTA PELO CEDENTE EM FACE DO CEDIDO, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITO JÁ REPASSADO AO AUTOR PELO CESSIONÁRIO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

- Deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa do apelante que, na condição de cedente, reclama, em ação proposta em face do cedido, por crédito que já lhe fora repassado pelo cessionário quando da cessão de direito relativo à quota do consórcio.

Apelação Cível nº [1.0701.10.001189-2/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Lúcio Bernardes da Silva - Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. - Relator: Des. Nicolau Masselli

(Publicado no *DJe* de 23/09/2011)

++++

COBRANÇA EXCESSIVA

COBRANÇA - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA EXCESSIVA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

- Não se aplica o art. 940 do CC, quando não se trata de cobrança indevida, mas de cobrança excessiva, não estando evidenciada a má-fé do credor, que agiu na convicção de estar amparado por lei e convenções.

Apelação Cível nº [1.0024.08.287590-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Vanessa Ferreira Pinto Dias - Apelado: Condomínio Edifício Manuel Bandeira - Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 08/09/2011)

++++

COISA JULGADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - IMPUGNAÇÃO - TÍTULO EXEQUENDO - EXIGIBILIDADE - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO NÃO APLICÁVEL

- Nos termos do art. 475-L, II, § 1º, do CPC, para que se reconheça a inexigibilidade do título judicial, é imprescindível a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade do ato normativo que embasou a decisão exequenda, situação que não ocorre na espécie.

- O instituto da relativização da coisa julgada somente deve ser aplicado em casos excepcionalíssimos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0145.06.298436-7/009](#) - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Telemar Norte Leste S.A. - Agravada: Nilcea Hosken Rodrigues - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes

(Publicado no *DJe* de 24.08.2011)

+++++

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELA INFERIOR À CONTRATADA - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO

- A consignação em pagamento somente será autorizada se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido, e não ao *quantum* que o devedor entende devido.

- A discussão da dívida por meio de demanda que vise à revisão de cláusula contratual não impossibilita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- O pagamento do valor incontroverso não tem o efeito de garantir a posse do bem objeto do contrato de financiamento.

Agravo desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0324.10.002804-6/001](#) - Comarca de Itajubá - Agravante: Rosemary Carvalho Lisboa - Agravado: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento - Relator: Des. José Marcos Vieira

(Publicado no *DJe* de 20.07.2011)

+++++

DANO MORAL

APELAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - AFRONTA À HONRA OBJETIVA

- A pessoa jurídica, por não ter capacidade de sofrer emoção, é desprovida de honra subjetiva, podendo ser indenizada por dano moral apenas se for, por ato ilícito, afrontada em sua honra objetiva, que diz respeito ao seu bom nome, credibilidade e imagem.

Apelação Cível nº [1.0024.06.032986-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: IPA Transportes Gerais Ltda. - Apelado: Sul América Cia. Nacional de Seguros - Relator: Des. Maurílio Gabriel

(Publicado no *DJe* de 06.07.2011)

+++++

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO EXCESSIVO DE VOO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - VALOR INDENIZATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

- O atraso excessivo de voo em decorrência de problema técnico é fato previsível, ensejando dano moral pelo desconforto e aflição a que foram submetidos os passageiros.

- O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria,

acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

- Não deve ser aplicada a pena por litigância de má-fé se inexistente nos autos qualquer atitude da parte a justificar a sua condenação.

Apelação Cível nº [1.0024.08.277950-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: VRG Linhas Aéreas S.A. - Apelada: Mônica Vargas - Relatora: Des.^a Cláudia Maia

(Publicado no *DJe* de 08.07.2011)

+++++

GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO - ESPOSA EM TRABALHO DE PARTO - LEI EXPRESSA GARANTINDO PRESENÇA DE ACOMPANHANTE - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO DO DANO - FIXAÇÃO DO *QUATUM* INDENIZATÓRIO - CARÁTER PEDAGÓGICO E INDENIZATÓRIO

- Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

- Devida a reparação pelo dano moral suportado e respectiva majoração, visto que os fatos narrados na inicial ultrapassam os limites do mero aborrecimento. A fixação do dano deve ser feita em medida capaz de incutir ao agente do ato ilícito lição pedagógica, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e fulcro nas especificidades de cada caso.

Apelo principal e adesivo não provido.

Apelação Cível nº [1.0394.08.081312-1/001](#) - Comarca de Manhuaçu - Apelante: Hospital César Leite - Apelantes adesivos: João Batista de Oliveira Júnior e outro - Apelado: Hospital César Leite, João Batista de Oliveira Júnior - Relator: Des. Cabral da Silva

(Publicado no *DJe* de 12.07.2011)

+++++

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TESTE SANGUÍNEO DE GRAVIDEZ - RESULTADO NEGATIVO - POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ULTRASSOM - GESTAÇÃO CONFIRMADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS - ÔNUS DA PROVA - RECURSO DESPROVIDO

- O exame para constatação de gravidez, com resultado falso negativo, por si só, não é apto a amparar o pleito de indenização por danos morais se carente de comprovação o dano bem como o nexo de causalidade.

- O documento particular que contiver declaração de ciência relativa a determinado fato prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Apelação Cível nº [1.0433.09.278864-8/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelante: Viviam Maria Souza - Apelado: Laboratório Bioexata Ltda. - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 15.07.2011)

+++++

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RESPONSABILIDADE DO BANCO POR SUA CONDUTA NEGLIGENTE QUE PROVOCOU A SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL E VEXATÓRIA SOFRIDA PELA AUTORA

- Na fixação do *quantum* indenizatório, segundo a melhor doutrina e reiterada jurisprudência, compete ao julgador atender ao caráter reparador e pedagógico da indenização, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0024.09.548535-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marismene Cordeiro Silva - Apelado: Banco Itaú S.A. - Relator: Des. Pereira da Silva

(Publicado no *DJe* de 26.08.2011)

+++++

DEFENSOR DATIVO

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DEFENSOR DATIVO - LIMITES DE REMUNERAÇÃO FIXADOS EM LEI - ARBITRAMENTO EM VALOR EQUIVALENTE À TABELA DA OAB/MG - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA

- Conquanto os julgadores possam - e devam - nomear advogados dativos para suprir a notória deficiência de defensores públicos neste Estado, é impositivo que observem o que dispõe a lei que rege a espécie, sob pena de possibilitarem a malversação do dinheiro público.

- Os honorários têm limite objetivo fixado na Lei Estadual nº 13.166/99 - tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais -, sendo o limite a remuneração básica mensal de defensor público (art. 1º, §§ 1º e 2º).

- Tendo os arbitramentos explicitados nas cinco certidões acostadas à inicial respeitado o disposto em lei, confirma-se o valor cobrado, sendo inadmissível a pretensão de utilização de tabela da Justiça Federal.

Apelação Cível nº [1.0024.10.090460-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: José da Cunha Vasconcelos Filho - Relator: Des. Alberto Vilas Boas

(Publicado no *DJe* de 17.08.2011)

+++++

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REALIZAÇÃO DE EVENTO - PRESENÇA DE MENORES - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA - RESPONSABILIDADE DO ORGANIZADOR

- A proibição da venda de bebida alcoólica se dá em virtude da proteção e da fragilidade da saúde dos menores, que muitas vezes não possuem o discernimento e a maturidade para conhecer o risco do consumo.

- O responsável pelo evento que permite a entrada de menor e não impede o uso de bebidas alcoólicas infringe a norma do art. 81 do ECA e deverá arcar com as sanções previstas no art. 249 do mesmo estatuto.

Apelação Cível nº [1.0342.09.129289-2/001](#) - Comarca de Ituiutaba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Kelly Cristina de Oliveira - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes

(Publicado no *DJe* de 12.08.2011)

+++++

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE DA OPOSIÇÃO DE DEFESA SEM GARANTIA

- A jurisprudência vem admitindo a chamada exceção de pré-executividade, mas limitada ao debate de questões sujeitas ao conhecimento *ex officio* do magistrado, não podendo ser utilizada como instrumento de oposição do devedor sem a garantia da penhora, que a lei exige sob condição de imprescindibilidade.

- Se o título em execução se apresenta, formalmente, sob a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a discussão acerca dos encargos incidentes sobre o débito é matéria a ser apreciada em sede de embargos do devedor, visto ser aferível apenas sob contraditório e na dependência de prova.

- A edição de súmula não abre, por si só, a porta da exceção de pré-executividade, sujeita a pressupostos excepcionais conectados ao próprio título, não a encargos que possam incidir sobre o débito.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0079.08.388802-8/001](#) - Comarca de Contagem - Agravante: Massa Falida de Unisa União Industrial de Borracha S.A. - Agravado: Município de Contagem - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 02.08.2011)

+++++

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA - RITO DO ART. 730 DO CPC - IMPUGNAÇÃO - VIA INADEQUADA - SENTENÇA ILÍQUIDA - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA - EXECUÇÃO ANULADA

- A Lei nº 11.232/2005 não alterou o rito procedimental das execuções por quantia certa promovidas contra a Fazenda Pública, que se encontra sujeita apenas ao disposto no arts. 730 e 731 do CPC e 100 da CF.

- Na execução de sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, deve-se proceder à sua liquidação para apurar o valor devido, requisito essencial que, se não observado, enseja a nulidade da execução.

Apelação Cível nº [1.0024.04.407531-5/005](#) nº 1.0024.08.266739-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Otelina Cena de Brito e outras - Apelado: Estado de Minas Gerais - Litisconsortes: Adelita Rodrigues Lacerda Neves e outras - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 10.08.2011)

+++++

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO SUSPENSO - RELIGAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÍVIDA DE TERCEIRO - AUTOTUTELA INADMISSÍVEL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA

- Revela-se insustentável a autotutela consistente em ser negada a religação de energia elétrica por existir dívida do antigo inquilino.

Remessa oficial conhecida.

Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário.

Reexame Necessário Cível nº [1.0378.10.000705-3/001](#) - Comarca de Lambari - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Lambari - Autora: Maria da Graça Raimundi - Ré: Cemig Distribuição S.A. - Autoridade coatora: Diretor-Presidente da Cemig Distribuição S.A. - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 03.08.2011)

+++++

ILICITUDE DE PROVAS

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA - MATÉRIA ANTERIORMENTE DESLINDADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* - *ERROR IN PROCEDENDO*

- A anulação de uma decisão proferida em primeiro grau de jurisdição pressupõe a demonstração de um *error in procedendo*, ou seja, a violação ou inobservância de uma regra eminentemente processual - arts. 471, 473 e 512 do CPC.

- Considerada lícita prova decorrente de gravação audiovisual envolvendo réu em ação civil pública e repórter de TV, por decisão judicial, deve ser anulada a sentença que a descumpriu.

Recurso provido.

Sentença anulada.

Apelação Cível nº [1.0024.01.575884-0/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Luís Sérgio Lopes Gazola - Relatora: Des.^a Albergaria Costa

(Publicado no *DJe* de 29.08.2011)

+++++

INDENIZAÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - USO DE COSMÉTICO - REAÇÃO ALÉRGICA - HIPERSENSIBILIDADE DO ORGANISMO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA FÓRMULA DO PRODUTO OU VÍCIO DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE NÃO CARACTERIZADA

- A alergia consiste em uma hipersensibilidade apresentada pelo organismo de algumas pessoas a determinadas substâncias, sendo essas as mais variadas e corriqueiras; a utilização de tais substâncias na composição dos produtos não caracteriza ato ilícito, tendo em vista que não há como prever quais delas poderão causar uma reação alérgica a uma ou outra pessoa.

- Não constatado qualquer defeito na fórmula do cosmético ou falha de informação em suas instruções, não pode a ocorrência de reação alérgica ser atribuída ao fabricante.

Apelação Cível nº [1.0144.06.016965-9/001](#) - Comarca de Carmo do Rio Claro - Apelante: Avon Indústria Ltda. - Apelada: Denise Araújo - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 01.07.2011)

+++++

INDEPENDÊNCIA DA JURISDIÇÃO

PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DE VIDA - HOMICÍDIO IMPUTADO AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO - NULIDADE DO CONTRATO - ART. 762 DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO CÍVEL - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DA JURISDIÇÃO - ART. 265, § 5º, DO CPC - PRAZO DA SUSPENSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

- O ilícito na esfera cível tem como pressuposto violação de norma que tutela o interesse privado, de forma que o direito privado busca restabelecer o equilíbrio jurídico desestabilizado pelo ato ilícito, enquanto que no direito penal busca o restabelecimento da ordem social, via de regra, com a aplicação em concreto de uma pena cominada em abstrato.

- Deve prevalecer a independência da jurisdição, pelo que o juízo cível não fica subordinado ao juízo criminal, o que pode ser confirmado pela norma do art. 265, § 5º, do CPC, que dispõe sobre o prazo de suspensão do processo.

- O juízo não é obrigado a permanecer com o processo suspenso, podendo, uma vez constatada a autoria do crime, em face do julgamento em primeira instância no juízo cível, entendendo que possui elementos para julgar, prosseguir com o processo.

- O princípio da presunção de inocência tem aplicação específica na esfera penal.

Apelação Cível nº [1.0701.08.214412-5/001](#) em conexão com Apelação Cível nº [1.0701.08.215271-4/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Gustavo Pinheiro de Freitas - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S.A. - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes

(Publicado no *DJe* de 18.08.2011)

+++++

INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - IMPUGNAÇÃO - TÍTULO EXEQUENDO - EXIGIBILIDADE - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO NÃO APLICÁVEL

- Nos termos do art. 475-L, II, § 1º, do CPC, para que se reconheça a inexigibilidade do título judicial, é imprescindível a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade do ato normativo que embasou a decisão exequenda, situação que não ocorre na espécie.

- O instituto da relativização da coisa julgada somente deve ser aplicado em casos excepcionalíssimos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0145.06.298436-7/009](#) - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Telemar Norte Leste S.A. - Agravada: Nilcea Hosken Rodrigues - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes

(Publicado no *DJe* de 24.08.2011)

+++++

INTERDIÇÃO

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INTERDIÇÃO - LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS - MÉDICAS PSIQUIATRAS - COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS DO PROCESSO - CAPACIDADE PARA REALIZAR OS ATOS DA VIDA CIVIL - REJEIÇÃO DO PEDIDO

- O procedimento de interdição, de jurisdição voluntária, tem por finalidade declarar a incapacidade, absoluta ou relativa, das pessoas que não podem, sozinhas, exercer os atos da vida civil. Assim, se as médicas psiquiatras nomeadas como peritas pelo juiz concluíram, peremptoriamente, que a doença do interditando (epilepsia), muito embora possa lhe acarretar redução, por alguns minutos, no nível de consciência, em razão de desmaios ocorridos em momentos de crise, não o incapacita para os exercícios da vida civil, o pedido de interdição deve ser rejeitado.

Apelação Cível nº [1.0024.04.194615-3/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: E.C.P. - Apelado: F.P.M. - Relator: Des. Eduardo Andrade

(Publicado no *DJe* de 29.07.2011)

+++++

INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBRE A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DA PESSOA A SER INTIMADA - INTIMAÇÃO INDEFERIDA

- O ato processual cabível a dar ciência ao cônjuge do executado sobre a penhora recaída em bem imóvel é a intimação, e não a citação.

- A intimação por edital é medida extraordinária e demanda haver prévias diligências no sentido da localização da pessoa a ser intimada.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0479.98.008707-2/001](#) - Comarca de Passos
- Agravante: Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - Agravado: Ivan Pinto - Relator: Des. Tiago Pinto

(Publicado no *DJe* de 18.07.2011)

+++++

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - DOCUMENTO NOVO - BUSCA DA VERDADE REAL - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - POSSIBILIDADE

- É possível o ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade, com base em documento novo. É que a natureza da ação não autoriza a consequência definitiva da coisa julgada; ademais, quando a decisão anterior não se baseou, em definitivo, na prova produzida, e sim na ausência dela.

- Com o advento de novos meios de provas evidentes e concretas, como os exames específicos de DNA, tal se conjuga a busca da verdade real, qual seja com o direito da investigante de não permanecer em dúvida quanto à sua filiação ou paternidade.

Apelação Cível nº [1.0433.10.006221-8/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelante: A.C.L.M. - Apelado: A.B.S. - Relator: Des. Geraldo Augusto

(Publicado no *DJe* de 03.08.2011)

+++++

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - MENOR - CITAÇÃO DO GENITOR - DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS - CARTA ROGATÓRIA - ENDEREÇO INCERTO - INVIABILIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE

- Frustradas todas as tentativas de citação, no Brasil e no endereço fornecido no Canadá, sendo impossível que se proceda ao cumprimento de uma carta rogatória com a informação de que a parte reside fora do País, em endereço atestado pelo Correio como insuficiente, deve ser deferida sua citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do CPC.

Recurso provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0702.08.520831-3/001](#) - Comarca de Uberlândia - Agravante: V.C. representado p/ mãe C.M.C. - Agravado: C.A.R. - Relatora: Des.^a Heloísa Combat

(Publicado no *DJe* de 02/09/2011)

++++

JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDÍCIO DE QUE O RECORRENTE POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO E DE ALTO PADRÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELA LEI 1.060/50 - RECURSO NÃO PROVIDO

- Justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

- Cabe ao Magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, mediante outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à subsistência familiar.

- Presume-se que aquele que compra automóvel novo, de alto padrão e de passeio tem condições de arcar com as custas do processo, não fazendo jus à gratuidade, se não demonstrar o contrário, ainda que a compra seja a prestação.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0702.10.076281-5/001](#) - Comarca de Uberlândia - Agravante: Marina Duarte Lucinda - Agravada: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Relator: Des. Pedro Bernardes

(Publicado no *DJe* de 31.08.2011)

+++++

LITISCONSÓRCIO

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANO NO IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SEGURADORA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

- A Caixa Econômica Federal está limitada às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário, ou seja, ao financiamento para aquisição do imóvel, ao passo que no caso em questão se discute o contrato de seguro firmado entre os agravantes e a seguradora, e não o contrato de financiamento, razão pela qual resta incabível a composição da CEF como parte na ação de responsabilidade obrigacional securitária.

- Inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência é da Justiça Estadual.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0027.08.175516-0/002](#) - Comarca de Betim -
Agravante: Adir Gonçalves do Nascimento e outro - Agravada: Sul América Cia.
Nacional de Seguros - Relator: Des. Arnaldo Maciel

(Publicado no *DJe* de 22.07.2011)

+++++

NULIDADE DE SENTENÇA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE VÁRIAS CERTIDÕES - OBJETIVO DE
OBTER CIDADANIA ITALIANA - PLAUSIBILIDADE - NECESSIDADE DE
PROVAS

- Impõe-se a cassação da sentença que, após ouvir o Ministério Público, julgou improcedente o pedido de retificação de várias certidões - sem permitir a abertura da instrução -, quando verificado o legítimo interesse do autor em buscar a cidadania italiana.

Recurso provido em parte.

Apelação Cível nº [1.0194.10.006452-7/001](#) - Comarca de Coronel Fabriciano -
Apelante: Jair Bruschi - Relator: Des. Vieira de Brito

(Publicado no *DJe* de 24.08.2011)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA - MATÉRIA
ANTERIORESMENTE DESLINDADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -
PRECLUSÃO PRO JUDICATO - ERROR IN PROCEDENDO

- A anulação de uma decisão proferida em primeiro grau de jurisdição pressupõe a demonstração de um *error in procedendo*, ou seja, a violação ou inobservância de uma regra eminentemente processual - arts. 471, 473 e 512 do CPC.

- Considerada lícita prova decorrente de gravação audiovisual envolvendo réu em ação civil pública e repórter de TV, por decisão judicial, deve ser anulada a sentença que a descumpriu.

Recurso provido.

Sentença anulada.

Apelação Cível nº [1.0024.01.575884-0/002](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Luís Sérgio
Lopes Gazola - Relatora: Des.^a Albergaria Costa

(Publicado no *DJe* de 29.08.2011)

+++++

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - OBRA EM TERRENO DA MUNICIPALIDADE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - FALTA DE ALVARÁ - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

- Em vista dos princípios da função social da propriedade e da razoabilidade, a falta do competente alvará para construção não é causa suficiente que justifique a demolição da construção, principalmente quando não comprovado pelo Município que se trata de área de sua propriedade.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0216.05.030305-8/001](#) - Comarca de Diamantina - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Diamantina - Apelante: Município de Diamantina - Apelada: Sônia Nascimento Ferreira - Relator: Des. Antônio Sérvulo

(Publicado no *DJe* de 31.08.2011)

+++++

ÔNUS DA PROVA

AÇÃO DE COBRANÇA - RECIBO NOTA FISCAL NÃO ASSINADO - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO INDEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

- A realização de serviço descrito na nota fiscal deve ser comprovada com a assinatura de seu recibo ou outro documento hábil. Cumpre ao requerido provar o alegado pagamento nos termos do art. 333, I, do CPC.

Apelação Cível nº [1.0024.08.160435-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Lefral Comércio de Tintas Ltda. - Apelado: Centrolimp Administração e Serviços Gerais Ltda. - Relator: Des. Generoso Filho

(Publicado no *DJe* de 11.07.2011)

+++++

PARTILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIÃO ESTÁVEL - DISSOLUÇÃO E PARTILHA DETERMINADAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - SONEGAÇÃO DE BENS - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO - AVALIAÇÃO DE BENS ALIENADOS - DESCABIMENTO

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
julho, agosto e setembro de 2011

- Sendo eventual ocorrência de sonegação de bens matéria controversa, não decidida na origem até o momento, não pode ser apreciada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

- A inexistência de reconhecimento do direito de compensação indica a possível inutilidade da avaliação a ser realizada. Possibilidade de os bens serem avaliados pelo valor pago quando da alienação, revelando-se descabida a avaliação judicial, mormente por se encontrarem em poder de terceiros que nem sequer integram a lide.

Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0433.05.147796-9/002](#) - Comarca de Montes Claros - Agravante: W.T.S. - Agravado: M.J.P.L. - Relatora: Des.^a Sandra Fonseca

(Publicado no *DJe* de 22.07.2011)

+++++

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - HERDEIRO EXCLUÍDO - POSSIBILIDADE - BENS DOADOS ANTES DA ABERTURA DA SUCESSÃO - ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - CONFIGURAÇÃO - COLAÇÃO - IMPOSIÇÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA

- Mantém-se a sentença que julga procedente o pedido inicial contido em ação anulatória de partilha, uma vez configurado adiantamento de legítima, por meio de doação, o que implica a realização de nova partilha, observada a necessária colação.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0382.06.067587-5/004](#) - Comarca de Lavras - 1^{os} apelantes: Maria das Graças Ferreira Thomaz e outros - 2^{os} apelantes: Ana Lúcia Thomaz Vollrath e seu marido Ernesto Vollrath Filho - Apelada: Alcinéia Tomaz dos Santos - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 28.07.2011)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - BEM ADQUIRIDO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO E AJUIZAMENTO DO DIVÓRCIO - NÃO É PARTILHÁVEL

- No regime de comunhão universal, em regra, os bens devem ser partilhados pelo casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges. Bem adquirido depois da separação de fato e do ajuizamento do divórcio não deve ser partilhado.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0114.09.117939-9/001](#) - Comarca de Ibirité -
Agravante: R.A.D. - Agravado: A.P.P.D. - Relator: Des. Edivaldo George dos
Santos

(Publicado no *DJe* de 01.08.2011)

+++++

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PARTILHA - APELAÇÃO CÍVEL - REGIME
DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (CC/1916) - BEM IMÓVEL - CERTIDÃO
DO REGISTRO PÚBLICO - DOCUMENTO INDIPENSÁVEL (ART. 302, II, C/C
366 DO CPC) - AUSÊNCIA DE JUNTADA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA
- AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA INTEGRALIZADAS NA CONSTÂNCIA
DO CASAMENTO - COMUNICABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- A escritura pública é essencial à validade do negócio jurídico que vise à
constituição de direitos reais sobre imóveis, nos termos do art. 108 do
CC/2002, de forma que a certidão do respectivo registro é documento
indispensável para se comprovar a aquisição do bem pretendido, nos termos
do art. 302, II, c/c art. 366, ambos do CPC. Por conseguinte, não pode ser
acolhido o pedido de partilha de bem imóvel cuja certidão de registro público
não consta dos autos.

- No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos na
constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos
cônjuges, a teor do art. 271 do CC/1916 c/c art. 2.039 do CC/2002. A esse
respeito, vale ressaltar que, pelo princípio da comunicabilidade, ainda que não
haja participação financeira efetiva do cônjuge na aquisição do patrimônio,
presume-se o esforço comum, devendo-se dividir os bens igualmente
após o rompimento da sociedade conjugal, ressalvada eventual causa de
exclusão, cujo ônus probatório incumbe ao cônjuge que a alega.

Apelação Cível nº [1.0024.08.198277-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: C.C.M. - Apelado: G.M.H.D. - Relator: Des. Mauro Soares de Freitas

(Publicado no *DJe* de 26.08.2011)

+++++

PENHORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBRE
A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA
EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DA
PESSOA A SER INTIMADA - INTIMAÇÃO INDEFERIDA

- O ato processual cabível a dar ciência ao cônjuge do executado sobre a
penhora recaída em bem imóvel é a intimação, e não a citação.

- A intimação por edital é medida extraordinária e demanda haver prévias
diligências no sentido da localização da pessoa a ser intimada.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0479.98.008707-2/001](#) - Comarca de Passos
- Agravante: Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - Agravado:
Ivan Pinto - Relator: Des. Tiago Pinto

(Publicado no *DJe* de 18.07.2011)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA
DE DINHEIRO NO ESTABELECIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE

- Embora deva buscar-se o meio menos oneroso ao devedor, nos termos do art. 620 CPC, a execução deverá ser possível, eficaz e satisfazer o interesse do credor para evitar resultados incertos.

- Segundo o art. 675 do CPC, é possível a constrição sobre quantia certa que der entrada na movimentação diária da empresa.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0194.08.081582-3/001](#) - Comarca de Coronel Fabriciano - Agravante: Maria Luíza Machado do Carmo - Agravada: Lenyra Alves da Conceição - ME - Relator: Des. Antônio Bispo

(Publicado no *DJe* de 19.07.2011)

+++++

PERIGO IMEDIATO

COBRANÇA - DESPESAS HOSPITALARES - RESPONSABILIZAÇÃO -
ASSINATURA DE DOCUMENTO - FAMILIAR EM PERIGO IMEDIATO -
DESAMPARO POSTERIOR PELO PLANO DE SAÚDE - DESPESA
EXCESSIVAMENTE ONEROSA

- A filha de paciente transferida de hospital por recomendação de médico integrante dos quadros do convênio de saúde, ao qual era filiado a doente - falecida durante procedimento cirúrgico -, que, no intuito de aplacar perigo imediato pelo qual passava sua mãe, assinou documento se responsabilizando pelos débitos resultantes da nova internação, não deve responder pela obrigação que se tornou excessivamente onerosa com a negativa de pagamento pelo plano de saúde.

Apelação Cível nº [1.0702.08.441993-7/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelado: Ricieri Carilli - Apelante: Hospital Santa Genoveva Ltda. - Relatora: Des.^a Selma Marques

DJe de 05/09/2011

++++

PODER FAMILIAR

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO - ENCAMINHAMENTO A ABRIGO - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÓS MATERNOS - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FORMALISMO QUE SE MOSTRA CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO MENOR - CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO

- A destituição do poder familiar é medida extrema, podendo ser deferida quando evidenciado nos autos que a ausência de cuidados e a falta de comprometimento dos genitores com a criança culminam em danos à saúde e desenvolvimento do infante, com vistas a assegurar o melhor interesse do menor.

- Cessado o dever de guarda anteriormente atribuído aos genitores, em razão da destituição do poder familiar por decisão judicial, não mais subsiste a sua legitimidade passiva *ad causam* em ação de guarda.

- Conquanto não detenham os pais destituídos do poder familiar legitimidade passiva *ad causam* em pedido de guarda movido pelos avós maternos, impõe-se o prosseguimento do feito em atenção aos interesses da criança que permanece em instituição de acolhimento (abrigo) e tem o direito de ser criada e educada no seio da família, seja ela natural ou substituta.

Apelação Cível nº [1.0428.07.008554-6/001](#) - Comarca de Monte Alegre de Minas - Apelado: E.J.S. L.C.S. - Relator: Des. Fernando Botelho

(Publicado no *DJe* de 13.07.2011)

++++

PRESTAÇÃO DE CONTAS

APELAÇÃO - COBRANÇA - TESTEMUNHAS - PARENTESCO - REGRA DO ART. 405, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA - MANDATO TÁCITO - CARACTERIZAÇÃO

- Não há falar em nulidade da sentença que cotejou fundamentadamente a questão posta à apreciação, mencionando os depoimentos de duas testemunhas que não prestaram compromisso legal, ante a relação de parentesco, sendo, assim, ouvidas como informantes, tudo consoante art. 405, § 4º, do CPC.

- Havendo entre as partes verdadeiro mandato tácito, não pode a mandatária recusar a prestar contas de sua administração, devolvendo, se for o caso, os bens recebidos sob pena de serem os mesmos reivindicados.

Apelação Cível nº [1.0024.06.019569-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Laudicéia Cândida Rocha - Apelado: Armando Cândido Souto - Relator: Des. Antônio Bispo

(Publicado no *DJe* de 30/09/2011)

+++++

REGIME DE BENS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - BEM ADQUIRIDO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO E AJUIZAMENTO DO DIVÓRCIO - NÃO É PARTILHÁVEL

- No regime de comunhão universal, em regra, os bens devem ser partilhados pelo casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges. Bem adquirido depois da separação de fato e do ajuizamento do divórcio não deve ser partilhado.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0114.09.117939-9/001](#) - Comarca de Ibirité - Agravante: R.A.D. - Agravado: A.P.P.D. - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

(Publicado no *DJe* de 01.08.2011)

+++++

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PARTILHA - APELAÇÃO CÍVEL - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (CC/1916) - BEM IMÓVEL - CERTIDÃO DO REGISTRO PÚBLICO - DOCUMENTO INDIPENSÁVEL (ART. 302, II, C/C 366 DO CPC) - AUSÊNCIA DE JUNTADA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA INTEGRALIZADAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - COMUNICABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- A escritura pública é essencial à validade do negócio jurídico que vise à constituição de direitos reais sobre imóveis, nos termos do art. 108 do CC/2002, de forma que a certidão do respectivo registro é documento indispensável para se comprovar a aquisição do bem pretendido, nos termos do art. 302, II, c/c art. 366, ambos do CPC. Por conseguinte, não pode ser acolhido o pedido de partilha de bem imóvel cuja certidão de registro público não consta dos autos.

- No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, a teor do art. 271 do CC/1916 c/c art. 2.039 do CC/2002. A esse respeito, vale ressaltar que, pelo princípio da comunicabilidade, ainda que não haja participação financeira efetiva do cônjuge na aquisição do patrimônio, presume-se o esforço comum, devendo-se dividir os bens igualmente após o rompimento da sociedade conjugal, ressalvada eventual causa de exclusão, cujo ônus probatório incumbe ao cônjuge que a alega.

Apelação Cível nº [1.0024.08.198277-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: C.C.M. - Apelado: G.M.H.D. - Relator: Des. Mauro Soares de Freitas

(Publicado no *DJe* de 26.08.2011)

+++++

REGISTRO CIVIL

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - DATA DE NASCIMENTO - CERTIDÃO DE BATISMO - PROVA INSUFICIENTE - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - RECURSO DESPROVIDO

- A certidão de batismo, isoladamente, não constitui prova inequívoca da data de nascimento do apelante, e não é capaz de afastar a presunção de veracidade da certidão de nascimento.

Apelação Cível nº [1.0394.09.093028-7/001](#) - Comarca de Manhuaçu - Apelante: Juarez Eugênio de Souza - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 08.08.2011)

+++++

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE VÁRIAS CERTIDÕES - OBJETIVO DE OBTER CIDADANIA ITALIANA - PLAUSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROVAS

- Impõe-se a cassação da sentença que, após ouvir o Ministério Público, julgou improcedente o pedido de retificação de várias certidões - sem permitir a abertura da instrução -, quando verificado o legítimo interesse do autor em buscar a cidadania italiana.

Recurso provido em parte.

Apelação Cível nº [1.0194.10.006452-7/001](#) - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Jair Bruschi - Relator: Des. Vieira de Brito

(Publicado no *DJe* de 24.08.2011)

+++++

REGISTRO DE IMÓVEIS

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REGISTRO DE IMÓVEIS - BLOQUEIO DA MATRÍCULA - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA - INADMISSIBILIDADE - CONTRADITÁ - EFICIENTE E SUFICIENTE PROTEÇÃO A EVENTUAL TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - DECISÃO AGRAVADA - REFORMA

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0433.09.303631-0/002](#) - Comarca de Montes Claros - Agravantes: Celso de Souza Borges e Neusa de Jesus Barros - Agravados: José Afonso Queiroz e Maria Isabel Neves Queiroz - Relator: Des. Marcelo Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 08.07.2011)

+++++

RENOVATÓRIA DE ALUGUEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL - CARÁTER DÚPLICE - POSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO

- Tendo em vista o caráter dúplíce que se reveste a ação renovatória de aluguel, afigura-se perfeitamente possível formular pedido de tutela antecipada em sede de contestação.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.755471-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Josué Irffi espólio de, representado p/ inventariante Christina Zucchera Te Irffi - Agravada: Mérito Business Ltda. - Relator: Des. Osmando Almeida

(Publicado no *DJe* de 22.08.2011)

+++++

RESCISÃO CONTRATUAL

APELAÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - FINANCIAMENTO NA CAIXA ECONÔMICA FRUSTRADO - RESTRIÇÃO CADASTRAL - CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES - RESCISÃO - DEVOLUÇÃO DO SINAL - TERCEIRO DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE EVICÇÃO

- Sendo a obtenção de financiamento imobiliário condição para o aperfeiçoamento do negócio, a sua frustração por culpa dos promitentes vendedores autoriza a rescisão da avença e impõe a devolução do sinal recebido.

- Tendo sido ofertado como parte do sinal veículo, por seu equivalente em espécie, encontrando-se o bem na posse de terceiro de boa-fé, impossível a sua restituição para a posse da promitente compradora, devendo esta ser ressarcida pela quantia correspondente.

Apelação Cível nº [1.0707.09.187692-0/001](#) - Comarca de Varginha - 1ª apelante: Elizandra Aparecida de Andrade Rodrigues - 2ª apelante: Marli de Fátima Tavares - Apelados: Elizandra Aparecida de Andrade Rodrigues, Marli de Fátima Tavares, Antônio de Paula Vieira, Carlos Isabel Rodrigues - Relator: Des. Nilo Lacerda

(Publicado no *DJe* 09/09/2011)

++++

REVISÃO CONTRATUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELA INFERIOR À CONTRATADA - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO

- A consignação em pagamento somente será autorizada se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido, e não ao *quantum* que o devedor entende devido.

- A discussão da dívida por meio de demanda que vise à revisão de cláusula contratual não impossibilita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- O pagamento do valor incontroverso não tem o efeito de garantir a posse do bem objeto do contrato de financiamento.

Agravo desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0324.10.002804-6/001](#) - Comarca de Itajubá - Agravante: Rosemary Carvalho Lisboa - Agravado: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento - Relator: Des. José Marcos Vieira

(Publicado no *DJe* de 20.07.2011)

++++

SEGREDO DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - REGRA GERAL - EXCEÇÕES - INTERESSE PÚBLICO - DEFESA DA INTIMIDADE DAS PARTES

- Em regra, os atos processuais são públicos, sendo, excepcionalmente, autorizado o segredo de justiça quando assim exigir o interesse público ou a defesa da intimidade das partes.

Agravo de Instrumento nº [1.0338.09.087033-2/001](#) - Comarca de Itaúna - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravados: W.R.F. e outros - Relator: Des. Maurílio Gabriel

DJe de 19/09/2011

+++++

SEGURO

AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - SEGURO DO VEÍCULO FINANCIADO - AVALISTA - CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO PROVADA - AUSÊNCIA DE COBERTURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

- Ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de improcedência da demanda, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.

- Ausente a cópia da apólice do seguro ou qualquer outro documento que comprove sua contratação pelo autor, avalista da Cédula Rural Pignoratícia, impossível determinar o pagamento da indenização pela seguradora.

Apelação Cível nº [1.0878.09.022552-4/001](#) - Comarca de Camanducaia -
Apelante: Marcelino da Mota Paes - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator:
Des. Marcos Lincoln
(Publicado no *DJe* de 14.07.2011)

+++++

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANO NO
IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E SEGURADORA - LITISCONSÓRCIO
NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

- A Caixa Econômica Federal está limitada às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário, ou seja, ao financiamento para aquisição do imóvel, ao passo que no caso em questão se discute o contrato de seguro firmado entre os agravantes e a seguradora, e não o contrato de financiamento, razão pela qual resta incabível a composição da CEF como parte na ação de responsabilidade obrigacional securitária.

- Inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência é da Justiça Estadual.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0027.08.175516-0/002](#) - Comarca de Betim -
Agravante: Adir Gonçalves do Nascimento e outro - Agravada: Sul América Cia.
Nacional de Seguros - Relator: Des. Arnaldo Maciel

(Publicado no *DJe* de 22.07.2011)

+++++

SEGURO DE VIDA

PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DE VIDA - HOMICÍDIO IMPUTADO AO
BENEFICIÁRIO DO SEGURO - NULIDADE DO CONTRATO - ART. 762 DO
CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO CÍVEL -
CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DA
JURISDIÇÃO - ART. 265, § 5º, DO CPC - PRAZO DA SUSPENSÃO -
RECURSO NÃO PROVIDO

- O ilícito na esfera cível tem como pressuposto violação de norma que tutela o interesse privado, de forma que o direito privado busca restabelecer o equilíbrio jurídico desestabilizado pelo ato ilícito, enquanto que no direito penal busca o restabelecimento da ordem social, via de regra, com a aplicação em concreto de uma pena cominada em abstrato.

- Deve prevalecer a independência da jurisdição, pelo que o juízo cível não fica subordinado ao juízo criminal, o que pode ser confirmado pela norma do art. 265, § 5º, do CPC, que dispõe sobre o prazo de suspensão do processo.

- O juízo não é obrigado a permanecer com o processo suspenso, podendo, uma vez constatada a autoria do crime, em face do julgamento em primeira instância no juízo cível, entendendo que possui elementos para julgar, prosseguir com o processo.

- O princípio da presunção de inocência tem aplicação específica na esfera penal.

Apelação Cível nº [1.0701.08.214412-5/001](#) em conexão com Apelação Cível nº [1.0701.08.215271-4/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Gustavo Pinheiro de Freitas - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S.A. - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes

(Publicado no *DJe* de 18.08.2011)

++++

SOBREPARTILHA

AÇÃO DE SONEGADOS - OMISSÃO DE BENS PELA HERDEIRA/INVENTARIANTE - AUSÊNCIA DE DOLO NA OCULTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO - DIREITO DE USO E GOZO DE JAZIGO - SOBREPARTILHA CABÍVEL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

- A simples omissão da declaração de bens na ação de inventário, seja por erro, esquecimento ou ignorância do herdeiro/inventariante, por si só, não configura a sonegação ou enseja a aplicação da pena prevista na lei civil, sendo necessária a demonstração da má-fé daquele que deixou de informar bens do monte partilhável.

- Não demonstrado o dolo da inventariante em omitir bens, no intuito deliberado de fraudar o inventário e se beneficiar em prejuízo dos demais herdeiros, não se vislumbra a sonegação, cabendo, contudo, a sobrepartilha do direito de uso e gozo do jazigo entre os herdeiros.

Apelação Cível nº [1.0702.05.263205-7/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Célia Gonçalves Batista - Apelada: Benigna Borges Filha - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 21/09/2011)

+++++

SUPRIMENTO JUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE VONTADE

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OUTORGA DE ESCRITURA - PAGAMENTO INTEGRAL - DIVERGÊNCIA ACERCA DA ÁREA DO LOTE

OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - POSTERIOR MEDIÇÃO PELA MUNICIPALIDADE E RETIFICAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE - RECONVENÇÃO - PAGAMENTO DE IPTU

- A posterior modificação da área do imóvel objeto de contrato de compra e venda é de responsabilidade dos réus/vendedores, que devem providenciar a transmissão da área vendida.

- Constando do pacto que a vendedora seria a única e exclusiva responsável pelos tributos relativos ao imóvel até a data da celebração da avença, por óbvio a parte compradora arcará com o pagamento do IPTU referente ao imóvel a partir da contratação.

Apelação Cível nº [1.0024.05.844960-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Rolino José Siqueira e outra - Apelados: Luís Donizete Lima e outra - Relator: Des. José Antônio Braga

(Publicado no *DJe* de 05.07.2011)

+++++

TABELIONATOS DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS E REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE DO DELEGADO DO TABELIONATO PELOS ATOS PRATICADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO TABELIONATO - RECURSO DESPROVIDO

- O tabelionato é tão somente o local onde são praticados os atos notariais, não possuindo, assim, personalidade jurídica nem capacidade processual. Constitui-se como uma serventia extrajudicial, cuja delegação se deu mediante concurso público de provas e títulos, devendo o Cartório ser considerado como uma repartição pública destituída de personalidade e capacidade jurídica, em que todas as relações estão concentradas na pessoa do agente delegado, que detém completa responsabilidade sobre os serviços notariais e registrários, já que se trata, em verdade, de Tabelionato de Notas, Protestos e Registro de Títulos e Documentos. Não pode o cartório responder pelos danos decorrentes de atos notariais, por não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização.

Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.10.083052-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Scheila Mara dos Santos e outro - Agravado: Cartório do 5º Ofício de Justiça da Comarca de São João do Meriti-RJ, Banco Panamericano S.A. - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

(Publicado no *DJe* de 17.08.2011)

+++++

TAXA DE CONDOMÍNIO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINAR AFASTADA - DÍVIDA DE CONDOMÍNIO - NEGATIVA DE RECEBIMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE

- A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que abstratamente o ordenamento pátrio não a tenha vedado, não podendo ser confundida com o interesse material, que é a pretensão esposada pelo autor na petição inicial e diz respeito ao mérito do processo.

- O condomínio não pode recusar o pagamento das cotas condominiais que se vencerem em data posterior àquelas que são objeto da ação de cobrança, pois as parcelas vincendas só serão incluídas na condenação se não forem pagas, sendo apuradas e cobradas por ocasião do cumprimento da sentença. Não há razão para se incluírem na condenação aquelas que foram pagas em dia ou, ainda que com algum atraso, foram devidamente quitadas, incluídos os encargos moratórios.

Apelação Cível nº [1.0702.08.448714-0/001](#) em conexão com [1.0702.08.493404-2/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Condomínio Residencial Ulisses - Apelada: Eunice Vieira Galante - Relator: Des. Valdez Leite Machado

(Publicado no *DJe* de 12.08.2011)

+++++

TÍTULO EXECUTIVO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SEM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - EXISTÊNCIA DE NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA CONCOMITANTEMENTE À CONTRATAÇÃO, COM BASE NO VALOR DA OPERAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

- Em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido, salvo nas hipóteses expressas previstas em lei. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

- Sendo válido o contrato de financiamento, a nota promissória emitida como garantia também é válida, em especial se inexisterem elementos capazes de indicar que seu preenchimento se deu em momento posterior ao ajuste, em desconformidade com a vontade do devedor. "A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva".

Precedentes do STJ (REsp 999577/MG).

Apelação Cível nº [1.0024.09.725939-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelados: Flávio de Souza Soares - firma
individual, Flávio de Souza Soares - Relator: Des. Lucas Pereira

(Publicado no *DJe* de 04.07.2011)

+++++

USUCAPIÃO

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO
AUTOR E CEDIDO A FILHO PARA MORADIA - SUPOSTO POSSUIDOR
DIRETO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE

- Alegando o autor que adquiriu o imóvel objeto de usucapião mediante
compromisso de compra e venda e posteriormente cedeu o terreno para a
moradia de seu filho, este tem interesse na lide como suposto possuidor direto
do bem e deveria ter sido citado para os termos da ação, de acordo com o
disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

- A ausência da citação de suposto possuidor direto do imóvel objeto do pedido
de usucapião conduz à nulidade do processo, merecendo ser cassada a
sentença para o devido saneamento do feito.

Apelação Cível nº [1.0702.01.029408-1/001](#) - Comarca de Uberlândia -
Apelante: Francisca Rosa de Jesus - Apelante adesivo: Morillo Cremasco
Júnior - Apelado: José Marcos Gomes Camacho e outro, representado p/c
especial Morillo Cremasco Junior, Manoel Lucas de Campos representado
p/curador especial Leonardo Pereira Rocha Moreira, Francisca Rosa de Jesus -
Relator: Des. Alvimar de Ávila

(Publicado no *DJe* de 11.08.2011)

+++++

DIREITO COMERCIAL

AÇÃO MONITÓRIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - BORDERÔ - DESCONTO - TERMO
INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA

- Com efeito, valendo-se o apelante do processo monitorio para constituir o
título executivo, não prospera a pretensão de que a mora seja em momento
anterior à citação. É a partir deste ato que o devedor é constituído em mora,
sendo certo que há como acolher a tese do apelante no sentido de conferir ao
procedimento injuntório o mesmo tratamento que é dado ao título executivo
extrajudicial, já que somente a partir da sentença é que ostentará tal
característica.

Apelação Cível nº [1.0106.10.002370-9/001](#) - Comarca de Cambuí - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelados: Cia. Paty Modas Ltda. e outros - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 26/09/2011)

++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CHEQUE PRESCRITO - MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - RECURSO IMPROVIDO

- Estando a monitória aparelhada por cheque prescrito, é desnecessário que o credor decline a causa subjacente que originou a emissão do título.

- Sendo o cheque título autônomo, representativo de ordem de pagamento à vista, caberia à devedora valer-se dos embargos para provar os fatos constitutivos de seu direito, de modo a obstaculizar a pretensão do autor, e não tentar valer-se dos fatos alegados na inicial, visando à improcedência do pedido autoral.

- Na cobrança do débito, lastreado em título de crédito prescrito, a correção monetária deverá incidir desde o vencimento do título.

- V.v.: - Na ação monitória, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação.

Apelação Cível nº [1.0701.08.226053-3/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Elias Duarte Martins - Apelado: Renutre Comércio e Representações Ltda. - Relatora: Des.^a Hilda Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de 14.09.2011)

++++

FALÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO

- Em ação de falência, verificado que o síndico não promoveu o andamento regular e útil do processo nem promoveu diligências necessárias para a preservação dos interesses e direitos da massa falida, é lícito ao juiz decretar sua destituição do encargo.

Recurso não provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0079.95.021593-3/003](#) - Comarca de Contagem - Agravante: Cleber Mateus da Silva em causa própria - Agravada: Tarja Brasil Ltda. Massa Falida de, representada pela síndica Juliana Ferreira Moraes - Relator: Des. Almeida Melo

(Publicado no *DJe* de 27.07.2011)

++++

PROTESTO SERÔDIO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE - AUTONOMIA - CIRCULAÇÃO - DESVINCULAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE - PROTESTO SERÔDIO - APONTAMENTO - ART. 48 C/C O ART. 33 DA LEI 7.357, DE 1985 - PRAZO DE APRESENTAÇÃO - DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO

- O cheque é título de crédito autônomo e, uma vez que entra em circulação, desvincula-se da causa que lhe deu origem. Forma de proteção ao terceiro de boa-fé.

- O desacordo comercial, por culpa do precedente portador do cheque, não pode ser oposto pelo emitente ao endossatário de boa-fé quando da aquisição do título.

- Ainda que o portador anterior não cumpra com o acordo comercial, os títulos emitidos e endossados são válidos.

- Na dicção do art. 48 c/c o art. 33, ambos da Lei 7.357, de 1985, o prazo para apontamento do cheque a protesto é de 30 (trinta) ou 60 (sessenta dias), conforme a praça, contados da data de sua emissão, ou seja, sempre antes da expiração do prazo de apresentação. O protesto levado a efeito após este prazo é inócuo e abusivo, pois, enquanto não prescrito o título, sobeja ao credor a via executiva e, após o prazo prescricional, o direito pessoal de cobrança.

- Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aferição do quanto reparatório somado às condições pessoais da vítima e às próprias circunstâncias do dano gerado, para se alcançar o desejado cunho compensatório.

Apelação Cível nº [1.0105.10.016977-7/002](#) - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Juliano Batista Fernandes - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: Des. Marcelo Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 21/09/2011)

+++++

REGISTRO DE MARCA

APELAÇÃO CÍVEL - USO INDEVIDO DE MARCA - INICIAL - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Não é condição para a propositura de ação ordinária, visando à descaracterização de imagem usurpada pelo réu, a prova do registro da marca que se pretende proteger, bastando que a petição inicial preencha os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC.

- A prova da titularidade da marca é relevante para análise do mérito da causa, não constituindo condição da ação ou pressuposto processual.

- Não devem ser reduzidos os honorários advocatícios quando arbitrados em seu patamar mínimo e a causa apresentar certa complexidade, exigindo esforço do procurador para a defesa do interesse de seu cliente.

Apelação Cível nº [1.0024.08.244821-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Abrás Comércio de Combustíveis e Veículos Ltda. - Apelada: Petrobras Distribuidora S.A. - Relator: Des. Wagner Wilson

(Publicado no *DJe* de 06.07.2011)

+++++

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS - CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDENTE ACOLHIDO

- Afiguram-se inconstitucionais os arts. 21 a 24 da Lei Complementar nº 02/91 do Município de São Gonçalo do Sapucaí, uma vez que a vantagem da progressão horizontal neles prevista coincide com o adicional por tempo de serviço, diante da identidade de fundamentos fático-jurídicos, ofendendo, assim, o art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0620.08.029137-5/002](#) na Apelação Cível nº [1.0620.08.029137-5/001](#) - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Requerente: 8ª Câmara Cível TJMG - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 01.09.2011)

++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VOTAÇÃO E EDIÇÃO DE ATO LEGISLATIVO PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, JÁ CONHECIDOS OS ELEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES

POR MEIO DE RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO EM MONTANTE QUE SE ALEGA EXTREMAMENTE ELEVADO PARA OS PADRÕES DO MUNICÍPIO À ÉPOCA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO

- A votação de ato normativo fixando os subsídios de agentes políticos detentores de mandato eletivo após as eleições, já conhecidos os eleitos, viola o princípio da anterioridade previsto no art. 29, V, da Constituição Federal e no art. 179 da Constituição do Estado.

- Se, à época em que editada a resolução, fixando subsídios de vereadores, havia norma constitucional segundo a qual os subsídios dos edis deveriam ser fixados por meio de lei, é de se reconhecer a inconstitucionalidade do ato normativo, por violar o princípio da legalidade, sob o prisma da reserva legal.

- Não se tem como reconhecer a inconstitucionalidade de ato legislativo que fixa os subsídios do chefe de Executivo em montante que se diz extremamente elevado para os parâmetros da época, se não havia previsão, na Constituição Federal, de teto para a remuneração de prefeito e se inexistia dado suficiente e bastante para deixar patente a violação de tal princípio.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0188.97.002253-2/002](#) - Comarca de Nova Lima - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

(Publicado no *DJe* de 04.07.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO QUE CUIDA DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA CORTE SUPERIOR - IRRELEVÂNCIA DO INCIDENTE - NÃO CONHECIMENTO

- Em razão de sua irrelevância, não se conhece de incidente de inconstitucionalidade que cuida de questão já examinada pela Corte Superior.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0476.08.007232-7/002](#) - Comarca de Passa-Quatro - Requerente: 5ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

(Publicado no *DJe* de 11.07.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 - LEI TEMPORÁRIA - EXAUSTÃO DO TEMPO - PERDA DE EFICÁCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

- Não se conhece do incidente de inconstitucionalidade, haja vista que o próprio Senado Federal reconheceu a ineficácia da Medida Provisória nº 478/2009.

- A medida provisória - como se depreende de seu próprio etmo - tem natureza temporária, e seus efeitos se expiram na mesma data do termo *ad quem* da referida medida.

- Exegese, entre outros, do art. 248, § 1º, inciso IV, do RITJMG.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0702.09.565869-7/003](#) - Comarca de Uberlândia - Requerente: 17ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Belizário de Lacerda

(Publicado no *DJe* de 12.07.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE - MUNICÍPIO DE ANDRADAS-MG - COBRANÇA PARA EMISSÃO DA GUIA DO IPTU - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE

- É inconstitucional a cobrança de taxa de expediente para emissão de guia do IPTU.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0026.03.009625-4/007](#) na APCVREEX nº [1.0026.03.009625-4/001](#) - Comarca de Andradas - Requerente: 4ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

(Publicado no *DJe* de 29.08.2011)

+++++

DIREITO À EDUCAÇÃO

APELAÇÃO - INGRESSO DE CRIANÇA DE 5 ANOS DE IDADE NA PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - VEDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 01/2010 DO CNE - DEFERIMENTO DA LIMINAR - POSTERIOR POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 06/2010 - DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA

- A Resolução nº 06/2010 do Conselho Nacional de Educação permitiu que, no ano de 2011, as crianças com 5 anos de idade que frequentaram por 2 anos ou mais a pré- escola pudessem dar prosseguimento ao ensino fundamental, tornando inaplicável ao caso o § 2º do art. 4º da Resolução nº 01/2010.

- O direito à educação é garantia constitucional prevista nos arts. 5º, 205 e 208 e regulamentada pelas Leis Federais nº 8.069/90 e 9.394/96, não sendo plausível estabelecer distinção entre crianças de 5 anos de idade e que frequentaram por 2 anos a pré-escola.

Apelação Cível nº [1.0024.10.118718-5/002](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: C.P.V.G. representada p/ mãe G.P.V.G. - Apelado: Diretor-Geral do
Colégio Loyola - Relator: Des. Afrânio Vilela

(Publicado no *DJe* de 01.07.2011)

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE AVANÇO NO PROCESSO
DE ESCOLARIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA IDADE - DIREITO
CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E
CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA EM
REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0702.09.602425-3/002](#) - Comarca de
Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e
Autarquias da Comarca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas Gerais -
Apelado: R.N.C.L. representado p/ pai Sebastião Silva Lima - Autoridade
coatora: Diretor do Centro Estadual de Educação Continuada Uberlândia -
Relator: Des. Roney Oliveira

(Publicado no *DJe* de 27.07.2011)

++++

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE - PROCESSO - INSTRUMENTO ÉTICO

- As modificações do processo de execução, introduzidas pela Lei nº 11.232/2006, se coadunam com a garantia contida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (com a redação da Emenda 45/2004): "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- Conforme a lição de Athos Gusmão Carneiro, "em lugar da longa *via crucis* do processo de execução instituído em 1973, com suas demoras, formalismos, meandros procedimentais e sucessivos percalços, poderemos já agora afirmar alvissareiros a simplificação do procedimento e dos meios executórios. O credor passou a dispor de instrumento legal adequado ao pronto recebimento do que lhe é devido, com a observância da promessa constitucional (art. 5º, LXXVIII) de 'razoável duração' do processo".

- O devedor já sabe há muito tempo que está devendo ao exequente e continua a procrastinar o pagamento.

- Não é o processo apenas instrumento técnico, é instrumento sobretudo ético. É posto à disposição das partes para a eliminação de seus conflitos, a obtenção de resposta às suas pretensões, a pacificação geral na sociedade e a

atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgaram uma profunda inserção sociopolítica, deve o processo se revestir de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio da lealdade processual impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo: partes, juízes, auxiliares da justiça, advogados e membros do Ministério Público.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

- Pelo princípio da causalidade, aquele que causa a instauração de um procedimento e/ou fase do processo deve responder pelas despesas decorrentes.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.748121-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Paulo Afonso da Rocha Mendonça - Agravado: Consórcio Nacional Tradição Ltda. - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 27/09/2011)

++++

QUESTÃO JÁ APRECIADA

CORTE SUPERIOR - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 21 DA LEI Nº 2.886/96 MODIFICADO PELA LEI Nº 3.788/2003 DO MUNICÍPIO DE BETIM - EXCLUDENTE DE RELEVÂNCIA DO INCIDENTE - PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 248, § 1º, II, DO RITJMG - APRECIÇÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL JÁ MANIFESTADA PELA COLETA DE CORTES DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO

- Já tendo sido apreciada pela Corte Superior deste TJMG a questão aqui debatida por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0027.07.130644-6/002](#), é de se considerar irrelevante o presente, a teor do que prescrevem os arts. 248, § 1º, II, RITMG e 481, parágrafo único, do CPC.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0027.08.174850-4/002](#) na Apelação Cível nº [1.0027.08.174850-4/001](#) - Comarca de Betim - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça MG - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

(Publicado no *DJe* de 30/09/2011)

+++++

SEPARAÇÃO DE PODERES

ADMINISTRATIVO - REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL - RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - VIGÊNCIA

- É constitucionalmente assegurado o repasse, ao Poder Legislativo local, do duodécimo, em observância ao princípio da independência dos Poderes e de seu consectário lógico, a autonomia, inclusive financeira, de cada um dos Poderes.

- Admite-se, todavia, a possibilidade, excepcionalmente, de retenção e compensação de parte do duodécimo a ser repassado ao Legislativo local, quando este deixa de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 58/09 ao art. 29-A, I, da Constituição da República produz efeitos desde 1º de janeiro de 2010, daí por que legítima a redução do repasse duodecimal já no ano de 2010.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0126.10.001793-1/001](#) - Comarca de Capinópolis - Agravante: Câmara do Município de Ipiáçu - Agravado: Município de Ipiáçu - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 07.07.2011)

+++++

DIREITO DO CONSUMIDOR

COBRANÇA INDEVIDA

APELAÇÃO - COBRANÇA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - PREÇO PELA HORA DE FUNCIONAMENTO - EQUIPAMENTOS DEFEITUOSOS - COBRANÇA INDEVIDA - EQUIPAMENTOS EM PERFEITO ESTADO - COBRANÇA DEVIDA

- Em contrato de locação de equipamentos, com o preço ajustado por hora de funcionamento, indevida a cobrança relativa ao período em que o equipamento não esteve em funcionamento, por defeito apresentado, e devida a cobrança pelas horas que efetivamente funcionaram.

Apelação Cível nº [1.0024.08.938622-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Silmaquinas Equipamentos Ltda. - Apelada: DHAMQ Demolições
Serviços Ltda. - Relator: Des. Tiago Pinto

(Publicado no *DJe* de 29.09.2011)

++++

CONTA SALÁRIO

RELAÇÃO BANCÁRIA - DEPÓSITO PELO BANCO DE QUANTIA NA CONTA DO CORRENTISTA - UTILIZAÇÃO DOS VALORES - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL OU ESCRITO DE EMPRÉSTIMO - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR ACRESCIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - UTILIZAÇÃO PELO BANCO DO SALÁRIO DEPOSITADO NA CONTA PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - IMPOSSIBILIDADE

- Inexistindo contrato de empréstimo, verbal ou mesmo escrito, e tendo o correntista utilizado determinada quantia que fora depositada em sua conta pelo banco, impõe-se o reconhecimento da necessidade de restituição do valor, acrescida de correção e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês.

- Tratando-se de conta-salário, não pode a entidade bancária utilizar o salário do correntista depositado na conta, para fins de quitação de parcelas de empréstimo se não houver a expressa concordância daquele primeiro.

Apelação Cível nº [1.0194.09.101200-6/001](#) - Comarca de Coronel Fabriciano -
Apelante: Cosme Dameão Benevides e sua mulher - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A. - Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 30/09/2011)

++++

DANOS MORAIS

DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RELAÇÃO DE CONSUMO - OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VIA INTERNET - RISCO PROFISSIONAL

- A instituição financeira deve ressarcir o consumidor pelos danos morais e materiais causados pela falha do serviço caracterizada pelo desvio de dinheiro de conta-corrente mediante fraude praticada por terceiro via internet.

Apelação Cível nº [1.0209.07.074877-4/001](#) - Comarca de Curvelo - Apelante:
Banco Itaú S.A. - Apelado: Dilton Alves Marinho - Relator: Des. José Flávio de Almeida

DJe de 05/09/2011

++++

DEFEITO DO PRODUTO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR INDEFERIDA - VEÍCULO COM SUPOSTOS DEFEITOS - MEDIDA CAUTELAR VISANDO À PERÍCIA DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR - RECURSO IMPROVIDO

- Em que pese ser a concessionária vendedora do veículo a responsável por supostos danos que o bem venha a apresentar, *in casu*, a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravante frustraria a pretensão do agravado, que ajuizou uma medida cautelar, visando à perícia do veículo para apuração de supostos defeitos, que, inclusive, já fora deferida.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0209.10.004851-8/001](#) - Comarca de Curvelo
- Agravante: Banco Volkswagen S.A. - Agravado: Gleidson Barbosa de Abreu Campos - Relator: Des. Nicolau Masselli

(Publicado no *DJe* de 11.07.2011)

++++

ERRO MÉDICO

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA - RECÉM-NASCIDA - QUADRO DE RISCO - NÃO ENVIO DA INFANTE AO ESPECIALISTA COMPETENTE - CULPA DELINEADA - HOSPITAL - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS - FATOS OCORRIDOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS - SITUAÇÃO EM QUE SE DELINEOU SEU PERFIL DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS - CULPA DECORRENTE DE ATO DE MÉDICOS SÓCIOS-QUOTISTAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MESMO HOSPITAL - INCIDÊNCIA - EXAMES IMPRESCINDÍVEIS - NÃO REALIZAÇÃO - DIAGNÓSTICO PRECOCE - INOCORRÊNCIA - AGRAVAMENTO DO QUADRO - TRATAMENTO AGRESSIVO E PROLONGADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DOENÇA INCIDIU MUITO POSTERIORMENTE AO PARTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OCORRÊNCIA - LUCROS CESSANTES - ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO PELA MÃE - ÓBICE DO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO - CONFIRMAÇÃO DA PERÍCIA - CABIMENTOL

- Delineada a hipótese em que a criança recém-nascida apresentava efetivamente fatores de risco para a displasia do desenvolvimento do quadril, impunha-se ao médico pediatra, que acompanhou o parto, além do dever de realizar exames de ultrassonografia, o imediato encaminhamento dela ao ortopedista pediatra, para que esse último, no exercício da competência de sua especialidade, pudesse efetivar os necessários exames impostos pela existência evidente dos ditos fatores de risco.

- Em medicina, a obrigação é de meio, de utilização de todos os meios adequados e necessários em prol do paciente. No caso, o contexto, em seu aspecto concreto, de percepção imediata, em que os fatores de risco se fizeram evidentes, a prudente utilização do meio de verificação da existência,

ou não, da moléstia, por via da ultrassonografia, se impunha. A hipótese de a ultrassonografia poder apresentar quadro de falso-positivo ou falso-negativo não erradicava tal dever, porque tal hipótese não eliminava a possibilidade de eventual sucesso na identificação da doença, ou seja: a ultrassonografia não implicava somente possibilidade de resultados falso-positivos ou falso-negativos, mas poderia implicar, também, resultado concretamente eficaz.

- Mais, o não encaminhamento da criança ao especialista em ortopedia pediátrica implicou a retirada da possibilidade da neonata de ter sido atendida por quem de direito, técnica e cientificamente habilitado, e isso delineou, por parte do médico-pediatra, violação dos deveres de competência e de prudência, de molde a caracterizar a culpa.

- Esse mesmo dever se estendeu ao médico que subsequentemente passou a cuidar da criança, como seu pediatra, porque lhe cumpria indagar do histórico do nascimento e, de ciência dele, impunha-se-lhe, igualmente, solicitar a ultrassonografia e, sobretudo, o envio da infante ao ortopedista pediatra.

- Anotações superficiais, com uso de notações léxicas, evidenciando prática de natureza criptográfica, na "Folha de Berçário" da neonata, assinalando que as suas extremidades, tronco e coluna seriam bons, por si só não permitem a ilação de que os exames de Barlow, Ortolani e Pistonagem teriam sido realizados, porque a indicação de realização de um exame deve ser expressa de modo claro, analítico e com manifesta referência nominativa, senão, obviamente, estar-se-ia proporcionando um verdadeiro *bill* de indenidade ao médico a quem cumpre a sua realização, sendo de notar que, no caso, a enfermeira foi quem preencheu a Folha de Berçário, conforme por ela dito em seu depoimento, o que dá mais vulto à culpabilidade do médico.

- O fato de se ter subtraído da infante o direito aos imediatos exames de ultrassonografia e manobras de Barlow, Ortolani e Pistonagem, logo após seu nascimento e nos meses imediatamente subsequentes, diante do visível contexto em que os fatores de risco da doença se avultavam, implicou uma situação culposa, cuja erradicação se poderia dar com o diagnóstico precoce e subsequente terapêutica mais eficaz.

- À mingua de provas cabais, de que o desenvolvimento da doença foi tardio, a conclusão irrecusável é a de que, diante da evidência dos fatores de risco, a não realização dos necessários exames, a tempo e modo, configurou a culpa dos médicos réus.

- Presente, pois, o nexo de causalidade entre o diagnóstico tardio da doença da menor e o considerável agravamento de seu quadro clínico, por não terem sido realizados os referidos exames logo após seu nascimento, impõe-se a condenação dos réus, incluída a Casa de Saúde, em indenização por danos morais, estéticos e materiais, na proporção da prova colhida.

- Se na hipótese de culpa de médico preposto sobrevém simultaneamente a responsabilidade objetiva do hospital, em cujas dependências o ato culposos tenha ocorrido, *a fortiori*, quando ocorre a hipótese de o ato culposos ter sido cometido pelos médicos nas dependências do nosocômio de que eles são sócios-quotistas, a responsabilidade objetiva do mesmo estabelecimento se

perfaz, sobretudo quando, como no caso presente, a Casa de Saúde comprovadamente se inseriu na situação como elo da cadeia de fornecimento de serviços.

- São cabíveis, ainda, os lucros cessantes reclamados pela mãe da infante, que, tal como confirmou a perícia, viu-se impedida de exercer sua profissão de psicóloga para acompanhar o tratamento da filha.

Apelação Cível nº [1.0480.05.077708-9/003](#) - Comarca de Patos de Minas - Apelantes: 1^{os}) V.C.P.C., por si e representando sua filha, B.C.P.C.; S.C.C., por si e representando sua filha, B.C.P.C. - 2^a) Casa de Saúde Imaculada Conceição Ltda. - Apelados: S.C.C., por si e representando sua filha, B.C.P.C.; V.C.P.C., por si e representando sua filha, B.C.P.C., Casa de Saúde Imaculada Conceição Ltda., Rildo Eustáquio da Costa, Antônio Carlos Silva Rezende - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 12/09/2011)

++++

EXTRAVIO DE BAGAGEM

APELAÇÃO CÍVEL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS

- A responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do diploma consumerista, incumbindo à parte autora, apenas, a demonstração do fato e do dano.

- O extravio da bagagem da requerente, sem dúvida, trouxe-lhe desconforto e transtornos durante a viagem de trabalho programada, capaz de ocasionar a reparação por danos morais.

- O *quantum* a ser fixado competirá ao prudente arbítrio do magistrado, que, tendo em vista as dificuldades da positivação, traços e contornos do dano moral, deverá estabelecer uma reparação equitativa, levando em conta as peculiaridades de cada caso.

Recurso provido em parte.

Apelação Cível nº [1.0701.08.227444-3/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Societé Air France - Apelada: Patrícia Alves Rodrigues da Cunha - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 19.09.2011)

++++

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EDUCACIONAIS - APLICAÇÃO DO CDC - TAXA DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA - PRÁTICA ABUSIVA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - POSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

- É vedado à instituição de ensino superior efetuar cobrança de taxa de expedição e registro de diploma de conclusão de curso superior, pois trata-se de prática abusiva vedada pelo CDC.

- O custo de expedição e registro de diploma não pode ser cobrado por universidades federais.

- Cabe a redistribuição dos ônus de sucumbência se houve sucumbência recíproca de ambas as partes.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Apelação Cível nº [1.0145.09.562825-4/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Assoc Propagadora Esdeva - Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - CES JF - Apelada: Gabriella Pinton Pavanelli - Relatora: Des.^a Márcia De Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 12/09/2011)

++++

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - ACIDENTE - CLUBE - QUEIMADURAS - CHUVEIRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) - INAPLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO - CULPA - DOLO - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA

- Em se tratando da capacidade processual dos incapazes, serão eles representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. E não há qualquer menção acerca da necessidade ou obrigação de o incapaz ser representado pelos pais conjuntamente.

- A relação jurídica existente entre os clubes recreativos e seus sócios não se caracteriza como de consumo e, por conseguinte, não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Como sabido, o legislador pátrio adotou, em relação à responsabilidade civil, a teoria subjetiva da culpa, em que o ofendido deve provar a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente causador do dano, o nexo de causalidade e o dano efetivamente experimentado de modo que, ausente qualquer um deles, emerge, como consequência lógica e jurídica, a improcedência da pretensão inicial.

Apelação Cível nº [1.0074.08.047876-6/001](#) - Comarca de Bom Despacho -
Apelante: L.S., representada pela mãe L.W.S. - Apelado: Ipê Campestre Clube
- Relator: Des. Batista de Abreu

(Publicado no *DJe* de 01.09.2011)

+++++

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - GOLPE DA TROCA DE CARTÕES -
CAIXA ELETRÔNICO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SEGURANÇA - ÔNUS
DA PROVA INVERTIDO - DANOS MORAIS - RESSARCIMENTO DEVIDO -
DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE EFETIVO DESEMBOLSO

- Incumbe à instituição financeira demonstrar a inocorrência da fraude apontada e arcar com eventuais falhas do seu sistema operacional, principalmente no que diz respeito à segurança das movimentações bancárias e dos próprios ambientes de atendimento.

- A inscrição indevida de nome em cadastros de inadimplentes enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

- Não há que se falar em condenação ao ressarcimento de valores quando não se verifica o efetivo desembolso dos mesmos.

Apelação Cível nº [1.0024.08.255805-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Banco Brasil S.A. - Apelada: Paulina da Costa Paz Silva - Relator:
Des. José Antônio Braga

(Publicado no *I* de 19.09.2011)

++++

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUEDA DECORRENTE DE FREADA -
REPARAÇÃO DEVIDA. DANO - CRITÉRIOS - FIXAÇÃO

- Se o evento decorrente da queda do autor, em razão de freada em coletivo causa dano ao referido, sendo o fato previsível, a concessionária deve ser responsabilizada, respondendo objetivamente pelo sinistro, mormente ausente prova de qualquer excludente de responsabilidade.

- A fixação do *quantum* deve ser em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente à gravidade objetiva do fato, revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida.

Apelação Cível nº [1.0145.08.504688-9/001](#) - Comarca de Juiz de Fora -
Apelante: Viação Santa Luzia Ltda. - Apelado: Luiz Gonzaga Franklin Ramos -
Relator: Des. Otávio Portes

(Publicado no *DJe* de 09/09/2011)

++++

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL -
QUEDA DE ESCADA - APLICAÇÃO DO CDC - INDENIZAÇÃO - DANO
MORAL - CUSTEIO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - TERMO
INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO
EVENTO DANOSO - VOTO VENCIDO

- Demonstrada a falha na prestação dos serviços, na medida em que o estabelecimento comercial não apresenta condições de segurança, de modo a garantir a mais absoluta integridade aos seus clientes, responde ele pelos danos causados por acidente em seu interior.

- Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa.

- Os juros e a correção monetária, de acordo com as Súmulas 54 e 43 do STJ, devem incidir a partir da data do evento danoso.

Primeiro apelo provido e segundo apelo não provido.

- V.v.p.: - Em se tratando de danos morais, o termo inicial, para incidência de juros e correção monetária, é o da prolação da sentença onde se fixou o *quantum* indenizatório. (Des. Pereira da Silva)

Apelação Cível nº [1.0145.07.412417-6/004](#) - Comarca de Juiz de Fora - 1º
apelante: C.L.R.B. representado p/ mãe E.R. - 2º apelante: Irmãos Bretas
Filhos Cia. Ltda. - Apelados: C.L.R.B. representado p/ mãe E.R., Irmãos Bretas
Filhos Cia. Ltda. - Relator: Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade

(Publicado no *DJe* de 22.08.2011)

++++

RESTITUIÇÃO EM DOBRO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PACOTE DE VIAGEM -
LOCAÇÃO DE VEÍCULO - PAGAMENTO ANTECIPADO DESCONSIDERADO
- NOVA COBRANÇA - PAGAMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO -
REQUISITOS - DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS -
INDEFERIMENTO MANTIDO

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido.
- O direito à repetição em dobro requer a presença de dois requisitos: que a quantia cobrada seja indevida e comprovação da má-fé do credor.
- Configurada a cobrança indevida, bem como a má-fé do credor na hipótese *sub judice*, justifica-se a dobra legal.
- O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Precedentes do STJ.

Apelação Cível nº [1.0024.09.470749-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: Interep Representações Viagens e Turismo Ltda. - 2º apelante: Haroldo Moreira Felício - Apelados: Haroldo Moreira Felício, Ello Turismo Viagens Ltda. ME (microempresa), Interep Rep Viagens Turismo Ltda. - Relator: Des. Tibúrcio Marques

(Publicado no *DJe* de 28/09/2011)

+++++

VÍCIO NO PRODUTO

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - VICÍO DE FABRICAÇÃO - DEFEITOS NO SISTEMA ELÉTRICO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR - INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS VÍCIOS - PROBLEMA DE FÁCIL REPARO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

- Tanto o fabricante como o comerciante, em contratos de compra e venda de bens móveis, mormente em negócios realizados à luz da legislação consumerista, respondem solidariamente pela qualidade do produto vendido (art. 18 do CDC).

- De acordo com o art. 18 do CDC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o consumidor não pode exigir a troca do produto, pois o fornecedor tem esse prazo para reparar o produto e entregá-lo em perfeito estado para o consumidor.

- O laudo pericial rechaça a alegação da autora de que o veículo deve ser substituído por um novo, já que os problemas descritos seriam facilmente solucionados, não sendo necessária a troca do automotor, ainda mais levando-se em consideração a quilometragem percorrida e o decurso do tempo.

Apelação Cível nº [1.0024.09.663704-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sileida Fagundes de Almeida Santos - Apelada: General Motors do

Brasil S.A., J. Par Distribuidora de Veículos Ltda. - Relator: Des. Francisco Kupidlowski

(Publicado no *DJe* de 23.08.2011)

+++++

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL

ABANDONO MATERIAL

ABANDONO MATERIAL - NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DOLO CONFIGURADO - JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA

- Caracteriza o dolo na prática do delito tipificado no art. 244 do CP, quando o acusado deixa conscientemente de pagar a pensão alimentícia das suas filhas, bem como se furta a responder as medidas judiciais para compeli-lo a cumprir esta obrigação. Não configura justa causa o alegado desemprego do acusado e ser variável a sua remuneração, em face da prova trazida ao feito indicar situação contrária.

Apelação Criminal nº [1.0132.06.002512-0/001](#) - Comarca de Carandaí - Apelante: Agostinho Tavares de Sousa Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Delmival de Almeida Campos

(Publicado no *DJe* de 20/09/2011)

++++

AUTORIA DELITIVA

APELAÇÃO CRIMINAL - PERIGO PARA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM - VÍTIMA POLICIAL MILITAR - DEVER LEGAL DE ENFRENTAR PERIGO IMINENTE - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CRIMES CONFIGURADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA

- Para a prática do delito previsto no art. 132 do Código Penal, não se exige uma qualidade especial da vítima; todavia, determinadas pessoas, no exercício de certas atividades, funções ou profissões, não podem, em tese, figurar como sujeito passivo deste crime, como é o caso, dentre outros, dos policiais, já que o exercício de suas atividades implica o dever legal de enfrentar o perigo iminente.

- Deve ser mantida a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, se a prova coletada o aponta, de forma irretorquível, como autor dos delitos.

Apelação Criminal nº [1.0647.09.101323-3/001](#) - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Apelante: Hamilton Marcelo Gonçalves e Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Beatriz Pinheiro Caires

(Publicado no *DJe* de 15/09/2011)

++++

COMPETÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICA O DELITO PARA CRIME PREVISTO NO ART. 28, § 3º, DA LEI 11.343/06 - CONCESSÃO DA TRANSAÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* - NÃO PROVIMENTO

- É inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal quando fixada a competência da Justiça Comum, dado o recebimento da denúncia nos termos em que foi oferecida, visto haver indícios justificadores de sua manutenção.

- Instaurada a ação penal pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas e, posteriormente, desclassificado para o crime de uso, inexistente qualquer razão para que se modifique a competência da Justiça Comum, a qual, inexoravelmente, resta prorrogada.

Apelação Criminal nº [1.0024.09.507663-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Enoch Abreu dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Errol de Brito Figueiredo - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

(Publicado no *DJe* de 18.08.2011)

+++++

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 30, II, DA LEI 8.137/90) - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - CONCURSO DE PESSOAS - COMUNICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO - FLAGRANTE PREPARADO - INOCORRÊNCIA - CRIME FORMAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - NOVA DOSIMETRIA - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS

- Não se há falar em denúncia genérica, quando a peça acusatória traz a descrição pormenorizada das condutas atribuídas a cada um dos consortes, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP.

- A prova documental e testemunhal carreada nos autos converge à incriminação dos recorrentes, discrepando, apenas, da versão isolada sustentada pelos sentenciados, merecendo credibilidade o testemunho seguro da vítima, que vivenciou os fatos e não possui motivo pessoal para querer forjar a realidade.

- Nos crimes próprios, sendo a condição de funcionário público circunstância elementar do tipo, comunica-se ao corrêu - não funcionário - se conhecedor da posição ostentada por seu cúmplice, conforme preconiza o art. 30 do CP.

- Inexiste flagrante preparado quando a intervenção dos policiais ocorre após já consumado o delito com a exigência da vantagem indevida, sendo a entrega de valores mero exaurimento do crime.

Apelação Criminal nº [1.0702.07.363475-1/001](#) - Comarca de Uberlândia - 1º apelante: Rodrigo Barbosa de Lima - 2ª apelante: Luciene Arruda Barbosa de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Matheus Chaves Jardim

(Publicado no *DJe* de 02.08.2011)

+++++

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, IV - ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS PELO FISCO - AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO

- O inquérito policial configura peça de índole meramente informativa, composto de diligências voltadas à apuração de infração penal, não se mostrando imprescindível à legitimação da denúncia, que se apresenta, no caso dos autos, apta a processamento, porquanto os fatos foram apurados em sede administrativa, lastreando-se a peça acusatória, pois, na representação fiscal para fins penais, quanto ao crime contra a ordem tributária.

- A utilização fraudulenta de nota fiscal declarada inidônea pelo Fisco, a fim de obter ilícita redução de tributo (ICMS), configura crime contra a ordem tributária, uma vez que não se comprovou a efetiva realização do negócio jurídico.

Apelação Criminal nº [1.0027.08.147103-2/001](#) - Comarca de Betim - Apelante: Milton Santos Ferreira Costa - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Furtado de Mendonça

(Publicado no *DJe* de 23.08.2011)

+++++

CRIME PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL

APELAÇÃO CRIMINAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - UTILIZAR-SE INDEVIDAMENTE, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE BENS, RENDAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO

ROBUSTO - ISENÇÃO DE CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Se a prova do processo é tranquila no sentido de que o ex-alcaide se utilizou de máquinas e funcionários da prefeitura para realização de serviço em sua propriedade particular, imperativa sua condenação, a teor do disposto no inciso II do art. 1º do Decreto-lei 201/67.

- A condição de miserabilidade do sentenciado não impede a sua condenação no pagamento das custas do processo. Entretanto, tal avaliação deve ser feita pelo juízo de execução, que é o competente para, se for o caso, suspender o pagamento das custas.

Interpretação do art. 12 da Lei 1.060/50 e Súmula nº 58 do TJMG.

Apelação Criminal nº [1.0145.05.263073-1/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: José Portes da Silva Júnior, ex-prefeito(a) municipal de Chácara - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Rubens Gabriel Soares

(Publicado no *DJe* de 09.08.2011)

+++++

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - DOLO NÃO PROVADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

- No delito de denúncia caluniosa (art. 339, CP), é absolutamente indispensável que o agente saiba que o imputado é inocente, ou seja, que tenha efetiva consciência da falsidade da imputação.

- A verdade subjetiva do fato imputado afasta o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do delito de denúncia caluniosa.

Apelação Criminal nº [1.0521.05.043909-5/001](#) - Comarca de Ponte Nova - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria Joana Martins - Relator: Des. Alberto Deodato Neto

(Publicado no *DJe* de 19.07.2011)

+++++

DESAFORAMENTO

DESAFORAMENTO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E SEGURANÇA DOS RÉUS - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA

- O desaforamento atua como causa excepcional de derrogação da competência territorial do Júri, somente podendo ser deferido em hipóteses devidamente comprovadas.

- Inviável é o acolhimento da pretensão, baseada em simples suposições, sem qualquer indicativo fático a justificar a necessidade da medida.

Desaforamento de Julgamento nº [1.0000.10.056677-7/000](#) - Comarca de Muriaé - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Muriaé - Relator: Des. Paulo César Dias

(Publicado no *DJe* de 08/09/2011)

++++

DESCCLASSIFICAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA QUE DESCCLASSIFICA O DELITO PARA CRIME PREVISTO NO ART. 28, § 3º, DA LEI 11.343/06 - CONCESSÃO DA TRANSAÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* - NÃO PROVIMENTO

- É inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal quando fixada a competência da Justiça Comum, dado o recebimento da denúncia nos termos em que foi oferecida, visto haver indícios justificadores de sua manutenção.

- Instaurada a ação penal pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas e, posteriormente, desclassificado para o crime de uso, inexistente qualquer razão para que se modifique a competência da Justiça Comum, a qual, inexoravelmente, resta prorrogada.

Apelação Criminal nº [1.0024.09.507663-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Enoch Abreu dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Errol de Brito Figueiredo - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

(Publicado no *DJe* de 18.08.2011)

+++++

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO STF - CRIME DE PERIGO CONCRETO - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
julho, agosto e setembro de 2011

- Enquanto não for julgada pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103/DF, o art. 306 da Lei nº 11.705/08 deverá ser aplicado.

- O crime de embriaguez ao volante deve ser colocado entre os delitos de perigo concreto, indeterminado, sendo exigida para a sua configuração prova de que o motorista dirigia alcoolizado, mas que, concretamente, sua conduta se revelou perigosa, de modo efetivo, para a incolumidade de alguém.

Apelação Criminal nº [1.0040.10.004752-7/001](#) - Comarca de Araxá - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Wantuil José Leandro - Relator: Des. Eduardo Machado

(Publicado no *DJe* de 21.07.2011)

+++++

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 306 DO CTB PELA LEI 11.705/08 - RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - INOCORRÊNCIA - MERA OPÇÃO LEGISLATIVA - POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO - CONTORNOS MAIS SEVEROS AO CTB - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE - SÚMULA 709 DO STF - RECURSO PROVIDO

- Com a nova redação trazida pela Lei 11.705/08, o delito previsto no art. 306 do CTB é crime de mera conduta e de perigo abstrato que se perfaz pela objetividade do ato em si de alguém conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo irrelevante a ocorrência de qualquer resultado nocivo para a sua consumação, se contentando com o perigo presumido pelo legislador.

- Denúncia recebida nos termos da Súmula 709 do STF.

Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0672.10.014548-7/001](#) - Comarca de Sete Lagoas - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrida: Eliane Luiz da Fonseca - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo

(Publicado no *DJe* de 25.08.2011)

+++++

EXCESSO DE PRAZO

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA

- Restando presentes os requisitos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do CPP, incabível é o pleito de revogação da prisão preventiva.

- Constatada a ocorrência de significativo e injustificado excesso de prazo na instrução, resta configurado um constrangimento ilegal, a determinar a soltura do paciente.

Habeas Corpus nº [1.0000.10.065532-3/000](#) - Comarca de Uberlândia - Paciente: Vandeir Tavares da Silva Lima - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Pessoa Prec. Cr. da Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Catta Preta

(Publicado no *DJe* de 30.08.2011)

+++++

EXECUÇÃO PENAL

AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO

- Nos termos da Súmula 441 do STJ, “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

Agravo de Execução Penal nº [1.0120.07.003638-5/001](#) - Comarca de Candeias - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Thiago Henrique Apolinário - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

(Publicado no *DJe* de 01.09.2011)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE CONFIGURADA - REGRESSÃO DE REGIME - PERDA DOS DIAS REMIDOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 9 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

- Não há previsão legal para a interrupção do cômputo do prazo, pelo cometimento de falta grave, para concessão de livramento condicional.

Recurso parcialmente provido.

Agravo de Execução Penal nº [1.0704.06.048751-6/001](#) - Comarca de Unaí - Agravante: José Eustáquio Lúcio Cunha - Agravado Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos

(Publicado no *DJe* de 11.08.2011)

+++++

FORO PRIVILEGIADO

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FORO PRIVILEGIADO - DESCABIMENTO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO COMPROVADA - RECURSO PROVIDO

- Se não transcorrido, entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, e entre o recebimento desta e a publicação da sentença, lapso temporal superior aos previstos no art. 109 do CP, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

- O término do mandato de prefeito implica perda automática do direito ao foro privilegiado por prerrogativa de função, uma vez que o colendo STF revogou a Súmula 394 e declarou, por meio do julgamento da ADI 2.797, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, de forma que se mostraram acertados o processamento e o julgamento do feito na instância *a quo*.

- Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, é necessária a presença do dolo específico, elemento subjetivo do tipo, qual seja a intenção de locupletar-se com as quantias não repassadas à Previdência Social. O dolo genérico, que consiste na simples ausência de repasse da contribuição previdenciária arrecadada, não é suficiente para a tipificação do delito previsto no art. 168-A do CP, pois, se assim fosse, a lei penal estaria servindo como instrumento de cobrança do Estado, em flagrante afronta à Constituição Federal, que veda a prisão civil por dívida.

Prejudicial de mérito rejeitada.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso provido.

Apelação Criminal nº [1.0637.05.033115-5/001](#) - Comarca de São Lourenço - Apelante: Clóvis Aparecido Nogueira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Doorgal Andrada

(Publicado no *DJe* de 12.07.2011)

+++++

HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IMPRUDÊNCIA - DIREÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - CONDENAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

- Restando suficientemente demonstrado que o réu agiu com imprudência ao conduzir veículo automotor sem habilitação, imprimindo velocidade acima do recomendável, diante das condições meteorológicas e dirigindo sem a atenção e cuidados necessários, vindo a dar causa ao acidente que ceifou a vida de uma pessoa, deve ser reformada a sentença que o absolveu, para condená-lo nas iras do art. 302, parágrafo único, I, do CTB.

Apelação Criminal nº [1.0074.07.034270-9/001](#) - Comarca de Bom Despacho - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Walison Donizeti da Silva - Relator: Des. Júlio César Lorens

(Publicado no *DJe* de 04.08.2011)

++++

MAJORAÇÃO DA PENA

HOMICÍDIO QUALIFICADO - MAJORAÇÃO DA PENA - QUALIFICADORA CONSIDERADA COMO AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE

- Em que pese o dissenso pretoriano, a existência de duas ou mais qualificadoras no homicídio não autoriza o julgador a adotar a segunda ou as demais como circunstâncias agravantes, devendo esse aumento ser decotado, pois o legislador, ao contrário do que estabeleceu para o roubo majorado, não lhe conferiu qualquer discricionariedade, devendo a gradação da pena-base ser fixada entre o limite mínimo e máximo estabelecido para o homicídio qualificado com uma ou mais qualificadoras, pois estas integram o tipo penal.

Recurso não provido.

Apelação Criminal nº [1.0051.06.016510-0/002](#) - Comarca de Bambuí - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Ezequiel Luís Barbosa - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos

(Publicado no *DJe* de 27/09/2011)

+++++

MEDIDA DE SEGURANÇA

AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - MEDIDA DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A ELEIÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PARA O CUMPRIMENTO - NULIDADE DA DECISÃO

- A motivação nas decisões judiciais serve para o controle da racionalidade da decisão judicial, pluridimensional e complexa. Não se trata de delongar páginas e páginas para demonstrar a erudição jurídica ou discutir obviedades. O importante é explicar o porquê da decisão, como se chegou à conclusão de que aquele desfecho seria o mais ajustado ao caso em concreto.

- A Constituição Federal, no art. 93, IX, estabelece como condição absoluta de validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário.

- O indivíduo fragilizado em seu poder de se autodeterminar pelo vício de substâncias nocivas deve ser submetido a tratamento para que o seu direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade (dignidade humana) seja restabelecido.

- A eleição do prazo mínimo para o cumprimento da medida de segurança, discricionária por sinal, exige a devida motivação quanto aos pretextos de sua escolha, pois a entrega da prestação jurisdicional deve ser feita de forma clara, objetiva e completa sobre os pontos fundamentais da "querela *sub judice*".

- A decisão que impõe a medida de segurança apenas indica o prazo mínimo para seu cumprimento sem a devida fundamentação quanto à valoração da norma é absolutamente desprovida de validade, portanto nula.

Apelação Criminal nº [1.0145.09.507043-2/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Pablo França Batista Matos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Cássio Salomé

(Publicado no *DJe* de 16.08.2011)

+++++

PECULATO

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - OFICIAL DE CARTÓRIO - FUNÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PENA REDUZIDA PARA PRÓXIMO DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DECOTE - PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA À PRIVATIVA DE LIBERDADE - VALOR FIXADO BEM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- Satisfatoriamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de peculato, cometido por agente que se prevaleceu das prerrogativas e facilidades proporcionadas pelo cargo de Oficial do Cartório de Protestos, impróprio se aventar a absolvição, devendo a condenação ser mantida.

- Sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em sua maioria, favoráveis ao réu, a pena deve ser reduzida para próximo do mínimo legal.

- Não havendo requerimento por parte da defesa nem pelo Ministério Público durante a instrução do processo, deve a indenização fixada pelo sentenciante ser decotada da sentença, sob pena de ferir o contraditório e a ampla defesa.

- Considera-se funcionário público qualquer pessoa que não tenha relação direta com a administração, mas que presta serviços a ela, em atividade típica da Administração Pública, como é o caso do Oficial de Cartório.

- Considerando a necessidade de manutenção da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a de multa, cabível a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal, se a reprimenda corporal também foi fixada no menor patamar previsto em lei.

Recurso parcialmente provido.

Apelação Criminal nº [1.0487.07.029022-5/001](#) - Comarca de Pedra Azul - Apelante: Aloísio Márcio de Figueiredo Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Nelson Missias de Moraes

(Publicado no *DJe* de 28.07.2011)

+++++

PRESCRIÇÃO

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FORO PRIVILEGIADO - DESCABIMENTO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO COMPROVADA - RECURSO PROVIDO

- Se não transcorrido, entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, e entre o recebimento desta e a publicação da sentença, lapso temporal superior aos previstos no art. 109 do CP, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

- O término do mandato de prefeito implica perda automática do direito ao foro privilegiado por prerrogativa de função, uma vez que o colendo STF revogou a Súmula 394 e declarou, por meio do julgamento da ADI 2.797, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, de forma que se mostraram acertados o processamento e o julgamento do feito na instância *a quo*.

- Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, é necessária a presença do dolo específico, elemento subjetivo do tipo, qual seja a intenção de locupletar-se com as quantias não repassadas à Previdência Social. O dolo genérico, que consiste na simples ausência de repasse da contribuição previdenciária arrecadada, não é suficiente para a tipificação do delito previsto no art. 168-A do CP, pois, se assim fosse, a lei penal estaria servindo como instrumento de cobrança do Estado, em flagrante afronta à Constituição Federal, que veda a prisão civil por dívida.

Prejudicial de mérito rejeitada.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso provido.

Apelação Criminal nº [1.0637.05.033115-5/001](#) - Comarca de São Lourenço -
Apelante: Clóvis Aparecido Nogueira - Apelado: Ministério Público do Estado
de Minas Gerais - Relator: Des. Doorgal Andrada

(Publicado no *DJe* de 12.07.2011)

+++++

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA
PRESCRIÇÃO PROJETADA OU EM PERSPECTIVA - SOLUÇÃO NÃO
PREVISTA EM LEI - CASSAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO

- Como vem decidindo os tribunais pátrios, ao aplicador do Direito não é dado,
substituindo-se o legislador, criar hipótese de extinção de punibilidade não
prevista na lei, como tal se tendo a dita prescrição pela pena projetada ou
prescrição em perspectiva. A prescrição ou se funda na pena em abstrato ou
na pena concretizada em sentença, não em pena hipoteticamente calculada.

- Súmula 438 do STJ.

Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0592.05.001816-3/001](#) - Comarca de Santa
Rita de Caldas - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Recorrido: José Raimundo Bittencourt - Relator: Des. Flávio Leite

(Publicado no *DJe* de 26.07.2011)

++++

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

FURTO - PEQUENO VALOR DA *RES FURTIVA* - CONDOTA DE MÍNIMA
OFENSIVIDADE PENAL - ATIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL -
ORDEM CONCEDIDA

- Embora a conduta do paciente - furto - se amolde à tipicidade formal e
subjativa, ausente se encontra, no caso, a tipicidade material, que consiste na
relevância penal da conduta do agente e do resultado típico em face da
insignificância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

- Em ocorrendo o furto de uma bicicleta, avaliada aproximadamente em cento e
cinquenta reais, e a posterior restituição à vítima, não havendo notícia de que
tenha logrado qualquer prejuízo, seja com a conduta do acusado, seja com a
consequência dela, mostra-se desproporcional a imposição de sanção penal no
caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, se mostra
absolutamente irrelevante.

Habeas Corpus nº [1.0000.10.058080-2/000](#) - Comarca de Três Pontas -
Paciente: Robson Vítor da Silva ou Robson Vitor Silva - Autoridade coatora:

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Pontas - Relator: Des. Duarte de Paula

(Publicado no *DJe* de 13/09/2011)

+++++

PRISÃO PREVENTIVA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA

- Restando presentes os requisitos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do CPP, incabível é o pleito de revogação da prisão preventiva.

- Constatada a ocorrência de significativo e injustificado excesso de prazo na instrução, resta configurado um constrangimento ilegal, a determinar a soltura do paciente.

Habeas Corpus nº [1.0000.10.065532-3/000](#) - Comarca de Uberlândia - Paciente: Vandeir Tavares da Silva Lima - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Pessoa Prec. Cr. da Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Catta Preta

(Publicado no *DJe* de 30.08.2011)

+++++

PRONÚNCIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - DECOTE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIME CONSUNTO

- Sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação pública, cumpre ao juiz togado - se comprovada a materialidade, havendo indícios suficientes da autoria e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade - remeter o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal Popular (art. 5º, XXXVIII, da CR/1988).

- Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável, tratando-se, pois, de motivo banal, abjeto, ridículo por sua insignificância. Assim, o ciúme não se enquadra nessa classificação, razão pela qual a manutenção do decote da qualificadora do motivo fútil é medida que se impõe.

- Não há falar em delito autônomo de porte ilegal de arma de fogo, quando essa conduta foi meio de passagem para a execução do crime-fim - homicídio -

, restando, por essa razão, absorvido por este, tendo em vista o princípio da consunção.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0191.08.014470-9/001](#) - Comarca de Corinto - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Nelson Pereira dos Santos - Relator: Des. Fortuna Grion

(Publicado no *DJe* de 05.07.2011)

+++++

TRÁFICO DE ENTORPECENTES

PENAL E PROCESSO PENAL - PRELIMINARES DEFENSIVAS - LAUDO DE DEGRAVAÇÕES DE CONVERSAS TELEFÔNICAS JUNTADO APÓS A AIJ - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* - PRELIMINAR DA ACUSAÇÃO - SENTENÇA - CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA - ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ELEIÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO - NULIDADE PARCIAL - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA DO PRIMEIRO APELANTE - IMPROCEDENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS E NATUREZA DOS ENTORPECENTES DESFAVORÁVEIS - PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS MESMOS SÃO INSTRUMENTOS OU FRUTO DA PRÁTICA DO TRÁFICO

- A ausência do laudo de degravação das conversas telefônicas quando da realização da Audiência de Instrução e Julgamento não implica nulidade do processo, desde que o mesmo seja juntado antes da sentença e seja aberta vista às partes, como *in casu* ocorreu.

- Não configura *bis in idem* o fato de os apelantes estarem sendo processados em outro feito pelos mesmos delitos, desde que não haja comprovação de identidade fática entre as condutas.

- É nula a sentença condenatória na qual o Julgador deixa de fundamentar a eleição do *quantum* de redução da pena, o que importa em ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e de fundamentação da decisão judicial.

- Os vícios decorrentes da individualização da pena acarretam apenas a nulidade parcial da sentença, não afetando o juízo condenatório (precedentes do STF).

- A pena do acusado que apresenta quatro condenações transitadas em julgado e fazia parte de uma associação destinada ao tráfico de *crack* deve ser fixada acima do mínimo legal.

- Não tendo a Acusação comprovado a origem ilícita dos bens apreendidos, imperiosa é a manutenção da decisão de restituição dos mesmos.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
julho, agosto e setembro de 2011

Apelação Criminal nº [1.0479.09.167330-7/001](#) - Comarca de PASSOS - 1º apelante: José Aparecido da Silva - 2º apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 3ºs apelantes: Frank Éder da Silva, Rodrigo da Silva Rodrigues - Apelados: José Aparecido da Silva, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Frank Éder da Silva, Rodrigo da Silva Rodrigues - Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez

(Publicado no *DJe* de 07.07.2011)

+++++

APELAÇÕES CRIMINAIS - ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 e 244-B DA LEI 8.069/90 - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES - VIABILIDADE - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO COM RELAÇÃO AOS ACUSADOS LEANDRO, BÁRBARA E NAYARA - CABIMENTO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - BENEFÍCIOS NEGADOS AO RÉU FERNANDO EM RAZÃO DA SUA REINCIDÊNCIA

- Tendo em vista que, afora o fato em julgamento, nada mais foi apresentado que denotasse a estabilidade e a permanência da mencionada associação criminosa, necessária se mostra a absolvição dos réus pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

- Para a caracterização do delito previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, não basta que o menor tenha participado de um ato ilícito em companhia de imputáveis. É imprescindível que haja comprovação acerca do comprometimento ético e moral do adolescente após a prática delitiva, demonstrando que o jovem infrator restou, de fato, corrompido.

- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação dos apelantes nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

- Uma vez reconhecida a modalidade de tráfico privilegiado com relação às duas primeiras apelantes e ao último recorrente, fica afastada a natureza hedionda do delito, possibilitando o cumprimento inicial de pena em regime diverso do fechado e a substituição por restritivas de direitos.

Apelação Criminal nº [1.0693.09.094524-9/001](#) - Comarca de Três Corações - 1ºs apelantes: Nayara Cristina Braz Paulino, Bárbara Cristina Rosa Leite - 2º apelante: Fernando Francisco Santana Júnior - 3º apelante: Leandro Ananias Silvestre - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Herbert Carneiro

(Publicado no *DJe* de 14.07.2011)

+++++

REVISÃO CRIMINAL

AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - VISÍVEL PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PLURALIDADE DE RÉUS - PENA NÃO FIXADA SEPARADAMENTE PARA CADA UM DELES - NULIDADE DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Em sede de revisão criminal, é vedado o exame e a nova valoração da matéria fática. A ação de revisão criminal destina-se a permitir que a decisão condenatória possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir de atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada a melhor jurisdição. No caso, verifica-se a nulidade, em parte, da sentença, porque em caso de pluralidade de réus, a dosimetria da pena deve ser feita separadamente em relação a cada um deles, em observância ao princípio da individualização da pena. Pedido que se julga improcedente. E, de ofício, anula-se, em parte, da sentença.

Revisão Criminal nº [1.0000.10.010658-2/000](#) - Comarca de Divinópolis - Peticionário: Marcelo Rodrigues - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

(Publicado no *DJe* de 06/09/2011)

++++

VIAS DE FATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - MANUTENÇÃO

- Em relação à contravenção de "vias de fato", jurisprudência e doutrina há muito já pacificaram o entendimento de que, a par da omissão legislativa neste ponto, exige-se, a prévia representação do(a) ofendido(a).

- Isto porque, se para o mais que é o crime - lesão corporal - se exige a representação, com razão exigir-se, também, para o menos que é a contravenção.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0024.07.769200-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Huderson Leonardo Ferreira da Silva - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

(Publicado no *DJe* de 22/09/2011)

++++

PENSÃO POR MORTE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE GUARDA *POST MORTEM* - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROVIMENTO INÓCUO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Não há que falar na existência de interesse processual quando não se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, sendo a ação manejada inadequada para o fim que se pretende.

- Incabível é o manejo da ação de reconhecimento de guarda *post mortem* no caso de se constatar a total ausência de utilidade do provimento jurisdicional. Apelação Cível nº [1.0145.09.551377-9/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: B.F.E. - Apelado: M.F.P. inventariante M.A.P. G.F.P. - Relator: Des. Dídimo Inocência de Paula

(Publicado no *DJe* de 29.08.2011)

+++++

DIREITO TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO DE ITURAMA - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - PARÂMETRO - LEI FEDERAL Nº 10.522/02 - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CASSADA

- Ausente legislação que limite o valor das execuções do Município de Iturama, é incabível o arquivamento com fundamento em montante considerado por lei federal aplicável às execuções promovidas pela União, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impondo-se o desarquivamento e a regular tramitação do feito.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0344.10.007922-9/001](#) - Comarca de Iturama - Agravante: Fazenda Pública do Município de Iturama - Agravada: Promotora de Eventos Rurais Boi de Prata Ltda. - Relator: Des. Afrânio Vilela

(Publicado no *I* de 16.09.2011)

++++

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E INTERCORRENTE AFASTADAS - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE NA BUSCA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO PROVIDO

- Não ocorre a prescrição intercorrente se o credor atende às determinações do juízo da execução, impulsionando o processo e promovendo diligências de seu mister.

Apelação Cível nº [1.0251.02.002429-4/001](#) - Comarca de Extrema - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelado: Iridium Produtos Alimentícios Ltda. e outras - Relator: Des. Brandão Teixeira

(Publicado no *DJe* de 29.07.2011)

++++

PREÇO PÚBLICO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OURO PRETO - TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO E TAXA DE ÁGUA - PREÇO PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA - QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE - INCIDENTE REJEITADO

- O eg. Supremo Tribunal Federal deixou claro, na Súmula 545, que "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm a sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituir".

- A contraprestação pela utilização da rede de água e esgoto denomina-se preço público, uma vez que é paga de forma voluntária, e, portanto, é legal a instituição da cobrança pelo serviço através de tarifa, sendo devida a remuneração pela manutenção da rede (coleta e descarga dos esgotos).

- Alegação incidental de inconstitucionalidade que não se justifica, pois a taxa exige, para a sua instituição, observância de princípios muito mais rígidos (pressupostos) aos quais os preços públicos não se subordinam.

Incidente rejeitado: a instituição do preço público deve ser apreciada sob a ótica da legalidade.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0461.09.061278-3/002](#) na APCVREEX nº [1.046.09.061278-3/001](#) - Comarca de Ouro Preto - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal Justiça MG - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 29/09/2011)

+++++

PRESCRIÇÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E INTERCORRENTE AFASTADAS - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE NA BUSCA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO PROVIDO

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
julho, agosto e setembro de 2011

- Não ocorre a prescrição intercorrente se o credor atende às determinações do juízo da execução, impulsionando o processo e promovendo diligências de seu mister.

Apelação Cível nº [1.0251.02.002429-4/001](#) - Comarca de Extrema - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelado: Iridium Produtos Alimentícios Ltda. e outras - Relator: Des. Brandão Teixeira

(Publicado no *DJe* de 29.07.2011)

+++++

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR - IMPOSSIBILIDADE

- Tratando-se de responsabilidade de terceiro em decorrência da prática de ato ilícito, exige-se para a sua configuração a existência de fraude, conluio ou infração dolosa, para elidir cumprimento da obrigação tributária, não bastando, assim, a simples ausência de recolhimento do tributo (STJ, REsp 374139/RS).

Apelação Cível nº [1.0145.01.025022-6/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelado: Carlos Roberto Marques Vianna Junior - Relator: Des. Elias Camilo

(Publicado no *DJe* de 30.08.2011)

+++++